



Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - Nº 14 - MAIO DE 2005



A primeira Academia de Direito Militar do Brasil

**Revista de Estudos e
Informações da Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: revista@tjm.mg.gov.br

Presidente

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Vice-Presidente

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Corregedor

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Décio de Carvalho Mitre

Juiz Jadir Silva

Auditorias da Justiça Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques
Diretora do Foro Militar

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos
Juiz André de Mourão Motta
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis

**Interativa Design & Comunicação
Jornalista Responsável**

José Augusto da Silveira Filho

DRT/MG 6162

Projeto Gráfico

Samuel Eller

**Editoração, Diagramação
e Direção de Arte**

Ronaldo Magalhães

Rua Capivari, 288 - Serra
BH - Fone: (31) 3223-2290
E-mail: interacom@interacom.com.br

Colaboração (Redação)

Pedro Blank

MG 08193 JP

Fotos

Interativa
Clóvis Campos
Jair Amaral

Impressão

Label

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Nº 14 - MAIO DE 2005

Direito Militar ganha a primeira Academia do Brasil

04

Acadêmicos tomam posse na AMDM

08

Gestão Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho: “A Justiça Militar está fortalecida”

10

Justiça Militar Estadual

Breves Comentários acerca das Novidades Introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004

Jadir Silva – Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

12

Casos Concretos – Processo de Perda da Graduação
O Extrato de Registros Funcionais: Peça Decisiva no Julgamento

Cel PM Rúbio Paulino Coelho – Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

17

Perda do Posto e da Patente dos Oficiais e da Graduação das Praças

Cel PM Jair Cançado Coutinho – Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

23

Aplicabilidade da Pena de Perda do Cargo Público na Justiça Comum ao Policial Militar: Inconstitucionalidade

Gylliard Matos Fantecelle – Advogado Criminalista

27

Os Direitos Humanos e o Poder de Polícia

Waldyr Soares – Juiz de Direito do Juízo Militar do Estado de Minas Gerais (aposentado)

31

O Emprego de Algemas

José Barcelos de Souza – Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

36

Presidente do TJM é Cidadão Honorário de Belo Horizonte

38

Acontece no TJM

46



Duas décadas de história

O primeiro número da Revista de Estudos e Informações – REI – veio a lume em dezembro de 1984.

Vinte anos, pois, são passados, e continua ela forte e cheia de vigor.

Nasceu, lembro-me bem, sob a inspiração da “Rèvue D’Étude et Renseignements” da Gendarmerie Francesa, com a finalidade precípua não só de aprimorar e difundir estudos sobre o Direito Militar, como também de levar, didaticamente, a toda a tropa da Polícia Militar, espalhada pelos mais longínquos rincões do Estado, os ensinamentos dos julgados desta Corte de Justiça Militar, através dos chamados “Casos Concretos”.

Pegava-se um processo, relatava-se o fato, com as decisões de primeiro e segundo graus, tirando-se delas os ensinamentos práticos, para conhecimento e reflexão de todos os militares jurisdicionados.

No primeiro número, editado em dezembro de 1984, lê-se na “Apresentação”, feita pelo então Presidente da época, Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre:

Não será mero repositório jurisprudencial, mas, além dos julgados e das matérias doutrinárias, conterà estudos de “casos concretos”, noções básicas do Direito Militar e informações gerais.

Pretende-se que alcance o interesse, desde o dos mais eméritos estudiosos do Direito, até o dos policiais militares dos mais longínquos destacamentos.

Procurará oferecer matéria diversificada, em linguagem despojada, que atenda à diversidade de leitores.

Com o correr do tempo, a nosso ver, e como era natural, a Revista foi-se tornando mais acadêmica, com artigos doutrinários mais profundos, o que lhe deu o prestígio e a relevância de que hoje goza, em pequeno detrimento, entretanto, daquela parte prática, tão útil à maioria da tropa.

Quis, neste número, após duas décadas de reconhecido sucesso, voltar às suas origens, mesclando-a de doutrina, de posicionamento do Tribunal sobre temas polêmicos e preocupantes, sobre casos práticos, como os casos concretos e demais informações sobre a atuação do Tribunal nos diversos setores.

Oxalá consigamos, neste número, alcançar esses objetivos, que são tão de ontem, como de hoje.

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho
Presidente do TJMMG



Direito Militar ganha a pr

Por iniciativa de juristas mineiros e com o apoio do Tribunal de Justiça, iniciativa inédita no país e que visa estimular o aprimoramento desta in

No dia 16 de março de 2004, começou a ser escrito um capítulo importante do Direito Militar no Brasil. Nessa data, conforme registro em ata, acontecia a primeira reunião da Academia Mineira de Direito Militar (AMDM), uma iniciativa pioneira não só em Minas Gerais, mas no Brasil.

Em seu discurso de posse, o Presidente eleito da AMDM, para o biênio 2004-2005, Juiz Décio de Carvalho Mitre, destacou o compromisso da entidade em trabalhar para aprimorar o Direito Militar em sua aplicação, na sua pesquisa e na sua doutrina, já que hoje, infelizmente, a beleza, a estrutura e a história do Direito Militar não são matérias lecionadas em universidades, com pequenas e honrosas exceções.

Idealizador da AMDM, o Juiz e ex-Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) Cel Paulo Duarte Pereira, revela que a criação da Academia foi motivada pela constatação de que nesta importante seara do Direito pátrio, mesmo dentre aqueles que nesta área atuam, há desconhecimento de suas elementares. “Queríamos reverter esse quadro incentivando o seu conhecimento através de discussões acadêmicas. Surgiu a Academia para estimular o debate”.

A Academia, norteadora pelo exemplo de Tancredo Neves, primeiro Presidente civil pós-revolução de 64 e responsável cívico pela retomada do Estado Democrático de Direito no país, homenageado com a cadeira número um, é composta atualmente por 32 juristas e ainda serão escolhidos mais oito membros de notável contribuição ao Direito Militar.

A AMDM nasce viva. Visando a maximizar sua dinâmica, o estatuto prevê a realização de reuniões na primeira quarta-feira de cada mês, a princípio, na sede do TJMMG. “Em Minas, as coisas sérias costumam deslanchar. Tenho certeza que a Academia irá difundir o Direito Militar no nosso Estado e no restante do Brasil”, afirmou o Juiz Décio de Carvalho Mitre.

E a vanguarda tem sido uma das marcas do TJMMG. Através da iniciativa do Tribunal, foi insti-

tuído o “Prêmio Justiça Militar do Estado de Minas Gerais”, uma espada, entregue ao Aspirante-Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deste Estado que melhor se destacar nas disciplinas jurídicas do Curso de Formação de Oficiais (CFO), como incentivo ao aprimoramento de seu magistério. Há também a publicação desta Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar, com participação dos melhores juristas do país e distribuída a estudiosos, às unidades militares e faculdades de Direito do Estado.

Em Minas foi criada a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), órgão que integra todos os juízes vinculados às Justiças Militares estaduais, dando-os voz ativa nos encontros da magistratura nacional.

É embalada por esse positivismo e por muita vontade de trabalhar que a AMDM dá seus primeiros passos, que já são ambiciosos e ousados.

O atual Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, entende que todos os envolvidos com a Justiça Militar serão mobilizados pelas ações da AMDM, que dará contribuição fundamental para o aperfeiçoamento e evolução dos profissionais envolvidos nessa área do Direito. “Entendo que com a Academia os profissionais terão a chance de esclarecer suas dúvidas e compensar o que não viram nas faculdades, que ainda não valorizam o ensino do Direito Militar”, analisou.

Embora a história da Justiça Militar no Brasil tenha se iniciado há quase 200 anos, em 1º de abril de 1808, com força da lei de Dom João VI, Príncipe Regente de Portugal, que criou, no Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, o primeiro Tribunal de Justiça da nação, acumulando funções judiciárias e administrativas, a bibliografia sobre o tema é escassa. “Existem boas referências, mas foi produzido pouco sobre o Direito Militar. Daí, ser tarefa da Academia, também, produzir referências para estimular o estudo do assunto”, disse o Presidente da Academia Juiz Décio de Carvalho Mitre.



Primeira Academia do Brasil

Militar de Minas Gerais, é criada a Academia Mineira de Direito Militar, importante seara jurídica

A Constituição da República de 1891, previu o foro especial para os crimes de natureza militar, composto pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos, como órgãos da judicatura superior nacional, embora não integrados ao Poder Judiciário. A partir da Constituição de 1934, são criados os órgãos da Justiça Militar incluídos no Poder Judiciário do Brasil.

O estabelecimento definitivo da organização e da competência da Justiça Militar da União e dos Estados Federados vem com a atual Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, a Carta Cidadã. Contudo, entre 64 e 84, o Brasil viveu o período pós-revolução e muitos, de maneira preconceituosa, passaram a considerar o Direito Militar como fruto indesejado dos anos de exceção.

Na prática, portanto, os desinformados esquecem-se que a Justiça Militar é alicerçada na moral, na ética e na honradez, elementos imprescindíveis na formação do caráter militar. “As pessoas, totalmente desinformadas, acham que o Direito Militar é para proteger policial bandido. Estão erradas. Trabalhamos para preservar a disciplina e a hierarquia nas instituições militares”, aponta o Presidente do TJMMG, Juiz Cel Coutinho.

Dentro dessa perspectiva, o Presidente da AMDM, Juiz Décio de Carvalho Mitre, sustenta “que o primeiro grande desafio da recém-criada entidade é provar para a sociedade que os crimes praticados por militares devem ser julgados pela Justiça Militar, pelas leis militares, e não pela Justiça Comum. Não que uma seja mais ou menos rigorosa, mais ou menos dinâmica que a outra, mas pelo fato de ser a Justiça Militar uma Justiça Especializada. As leis militares, esta sim, são mais rigorosas do que as encontradas no Direito Comum.

Algumas leis hoje se prestam mais à demagogia que à seriedade, como a Lei nº 9.299/96 que transfere para o Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida de civis e a denominada Lei de Tortura – pois a tortura hoje é levada a efeito pelos bandidos – como o seqüestro e os crimes hediondos, como o latrocínio, o estupro e tantos outros. Entretanto, a Lei de Tortura, Lei nº 9.455/97, foi erigida contra os policiais, deixando-os, muitas vezes, inibidos, porque qualquer ato contra um bandido pode ser interpretado como tortura. E o que é pior: qualquer condenação implica perda do cargo





O Presidente do TJM, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho cumprimenta o Presidente da AMDM, Juiz Décio de Carvalho Mitre durante a solenidade de fundação da Academia



público. Interpretação inteiramente subjetiva, pois ela não diz o que é tortura. Vamos chegar a um ponto que algarimar um marginal pode ser considerado tortura.

As questões militares têm um enquadramento específico perante às leis e os regulamentos militares, não devendo, pois, submeterem-se às leis do Direito Comum. Vem ocorrendo fatos tipicamente militares com o deslocamento das ações penais para a Justiça Comum. A Justiça Militar estadual existe exatamente para julgar os crimes militares, praticados por militares, pois ela não julga civis em hipótese alguma.”

Disse mais o Juiz Décio Mitre: “em tese, quase todos os crimes que podem ser atribuídos a militares podem ser enquadrados no Código Penal Militar, com raras exceções. Aqueles que encaminham processos originários de IPM para a Justiça Comum demonstram falta de compromisso para com a Justiça Comum”.

Na avaliação do Presidente da AMDM, o julgamento de crimes militares pela Justiça Comum tem inibido o trabalho das corporações e, segundo ele, a Academia irá trabalhar com afinco para esclarecer à sociedade que as ações militares possuem um caráter específico e, portanto, são incompatíveis de enquadramento no Código Penal comum. “O Direito Militar é específico e prevê tais crimes, como, por exemplo, desrespeito, deserção, desacato e lesão corporal contra civis. O que acontece hoje, no entanto, é que crimes praticados por militares estão sujeitos à Justiça Comum, o que é uma incongruência”, alertou.

AÇÕES DA AMDM

Entre as atividades promovidas pela AMDM, está a realização de debates, seminários e divulgação de artigos sobre Direito Militar, junto aos órgãos administrativos e operacionais das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, bem como junto às faculdades de Direito, para que os futuros advogados tenham uma formação sólida. “O objetivo de todos os fundadores é fazer

algo bem didático mesmo, ou seja, um fórum permanente de estudos sobre o Direito Militar. Queremos torná-lo algo concreto na vida de advogados, juizes, professores, estudantes, enfim, de todos aqueles que têm sua vida afetada por esse ramo do Direito”, enfatizou o Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho.

Em algumas instituições de ensino, lembra o Presidente da AMDM, Juiz Décio de Carvalho Mitre, há um esboço de ensino do Direito Militar, porém, sem a obrigatoriedade curricular, o que precisa ser mudado daqui para frente. “Hoje em dia, estuda-se o Direito Civil, Tributário, Agrário e muitos outros. Mas, nas faculdades, ensinam nada ou muito pouco do Direito Militar. Queremos mostrar para as instituições de ensino que é vital o estudo do Direito Militar na formação dos advogados”, declarou.

Além das faculdades, a AMDM irá difundir suas ações nos cursos de formação dos futuros praças e oficiais. “Nossa meta é também contribuir com as instituições armadas na formação dos militares, no que diz respeito ao Direito Militar, instrumento contra a violência, a truculência e a prática de crimes contra os cidadãos”, salientou o Presidente Juiz Décio de Carvalho Mitre.

À luz do exemplo do ex-Governador de Minas Gerais e ex-Presidente da República Tancredo Neves, a AMDM irá concentrar todos os esforços no aprimoramento do Direito Militar. No seu discurso de instalação da Academia, o Juiz Cel Paulo Duarte Pereira, que teve a oportunidade de conviver diretamente com uma das figuras mais exponenciais das Alterosas, recordou a definição precisa de Tancredo sobre o espírito da Justiça Militar:

“A Justiça Militar, organismo integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado, é, sem dúvida, um dos pontos mais altos na formação e na estrutura da nossa organização política. Esta casa tem uma tradição de austeridade, de cultura e de integridade. Desde a sua organização até os dias de hoje, são decênios de notável contribuição ao aprimoramento da ordem jurídica, social e humana do nosso Estado.”

Assim, trabalha a Academia Mineira de Direito Militar. Todo sucesso a ela.



Palavras Pronunciadas pelo Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Jair Gançado Coutinho, no dia da fundação da AMDM

“A nossa Academia nasceu da inspiração, da criatividade e do espírito empreendedor do eminente juiz e fraterno companheiro Cel Paulo Duarte Pereira. Foram dele a idéia, os primeiros trabalhos, a confecção do estatuto, os primeiros contatos, sua colocação sob os auspícios do Presidente Tancredo Neves, reconhecidamente, amigo e admirador da Justiça Militar. Sua a proposta que foi, imediata e unanimemente, aprovada pelo Tribunal na Resolução nº 01, de 04/03/2004.

Pioneira no país, fadada ao sucesso pela excelência do saber jurídico de seus sócios fundadores que, em pouco, tomarão posse, terá por finalidade precípua estimular a cultura e o desenvolvimento do Direito Militar em Minas Gerais, transformando-se em um foro de debates e de estudos sobre o Direito Militar, ainda, infelizmente, tão pouco conhecido.”



Palavras Pronunciadas pelo Presidente da Academia Mineira de Direito Militar, Juiz Décio de Carvalho Mitre

“Bem sabemos que existe uma lacuna enorme no estudo do Direito Militar, importante ramo da Ciência Jurídica, mas quase totalmente ignorado no contexto geral do Direito, inclusive nas escolas onde não é lecionado. Inobstante esse fato, temos grandes doutrinadores e estudiosos, homens que se esforçam para levá-lo ao conhecimento da nação.

Sabemos que isso não se aplica a todos, mas a uma camada restrita da população, o que justifica em parte esta alternativa, quando o mundo jurídico, hoje, preocupa-se mais com outras fontes e fatores do relacionamento humano. Contudo, existe uma legião de juízes, escritores, advogados e promotores, que necessitam do Direito Militar nos seus afazeres do dia-a-dia.

Essa é a razão da Academia, que surgiu no âmbito do Tribunal de Justiça Militar e, por um dever de gratidão e de justiça, anunciamos que seu idealizador foi um de nossos juízes, o Cel Paulo Duarte Pereira.”



Palavras Pronunciadas pelo Vice-Presidente do TJMMG, Juiz Cel Paulo Duarte Pereira

“Instalamos a Academia Mineira de Direito Militar, predestinada à perpetuação, *ad vitam*, dos juristas que dedicaram parte de sua vida a estudos da legislação militar, inscrevendo-a, definitivamente, por suas obras, no vasto mundo do Direito pátrio.

Hercúleo tem sido o esforço despendido pelos juízes que militam na Justiça Militar do país, para divulgar o Direito Militar, especialmente, diante da comunidade acadêmica das diversas faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais, cujo *curriculum* escolar nada consta sobre a respectiva legislação. Matéria desconhecida, submetida a um plano secundário, quando não criticada por aqueles que, ainda hoje, consideram-na fruto indesejado do período de exceção, implantado a partir de Revolução de 1964.”



Acadêmicos tomam posse

O Presidente da AMDM, Juiz Décio de Carvalho Mitre, entrega o “Colar Academia Mineira de Direito Militar” aos seus membros fundadores



Juiz Cel Paulo Duarte Pereira



Juiz Cel Rúbio Paulino Coelho



Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa



Desembargador Lúcio Urbano da Silva Martins



Procurador de Justiça Epaminondas Fulgêncio Neto



Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho



Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza



Cel PM QOR Carlos Alberto Carvalhaes



Cap EB João Carlos Balbino Viola



Juiz Jadir Silva



Dr. José Maria Mayrink Chaves



Dr. Saint'Clair Luiz do Nascimento



Juiz Nilton Vieira Dias



Juiz Juarez Cabral



Juiz Waldyr Soares



Procurador de Justiça Marco Antônio Lopes de Almeida



Dra. Helena Vieira



Juiz Mário Olímpio Gomes dos Santos



Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis



Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos



Procurador de Justiça João Cancio de Mello Júnior



Juíza Daniela de Freitas Marques



Dra. Silvana de Lourenço Lobo



Dr. José Barcelos de Souza



Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato



na AMDM



Juiz André de Mourão Motta



Dr. Murilo Paulino Badaró



Juiz José Joaquim Benfica



Juiz Cel PM Afonso Barsante dos Santos

Acadêmicos Correspondentes também recebem Colar



Juiz Ronaldo João Roth



Promotor de Justiça Jorge Cesar de Assis



Promotor de Justiça Luiz Augusto de Santana



Cel PM QOR José do Espírito Santo

PATRONOS E SEUS RESPECTIVOS FUNDADORES

1	Tancredo de Almeida Neves	Paulo Duarte Pereira
2	Juscelino Kubitschek de Oliveira	Rúbio Paulino Coelho
3	Joaquim José da Silva Xavier	Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
4	Luiz Alves de Lima e Silva	Décio de Carvalho Mitre
5	Milton Soares Campos	Lúcio Urbano da Silva Martins
6	Lourival Vilela Viana	Epaminondas Fulgêncio Neto
7	José Geraldo do Oliveira	Jair Cançado Coutinho
8	Ulisses Silveira Guimarães	Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza
9	João Guimarães Rosa	Carlos Alberto Carvalhaes
10	Alberto Santos Dumont	João Carlos Balbino Viola
11	Lydio Machado Bandeira de Mello	Jadir Silva
12	Pedro Aleixo	José Maria Mayrink Chaves
13	Américo de Magalhães Góes	—
14	Polycarpo de Magalhães Viotti	—
15	Alvino Alvim de Menezes	Saint'Clair Luiz do Nascimento
16	Eurico Paschoal	Nilton Vieira Dias
17	Manuel de Araújo Porto	Juarez Cabral
18	Nelson Hungria Holffbauer	Waldyr Soares
19	Ramagem Badaró	Marco Antônio Lopes de Almeida
20	Esmeraldino Olímpio de Torres Bandeira	Helena Vieira
21	Aníbal Bruno	Mário Olímpio Gomes do Santos
22	Jorge Alberto Romeiro	Paulo Eduardo Andrade Reis
23	Heráclito Fontoura Sobral Pinto	Marcelo Adriano Menacho dos Anjos
24	Edson Neves	—
25	João Romeiro Neto	João Cancio de Mello Júnior
26	Ariosvaldo Campo Pires	Daniela de Freitas Marques
27	José de Oliveira Fagundes	Silvana de Lourenço Lobo
28	Caio Mário da Silva Pereira	—
29	Raimundo Candido	Sônia Diniz Viana
30	Marcelo Jardim Linhares	José Barcelos de Souza
31	Paulo Alvim de Menezes	Marcos Octaviano da Silva Lobato
32	Domingos Henrique Gusmão	—
33	Gerson Britto de Mello Bóson	Oswaldo de Carvalho Monteiro
34	Olímpio Mourão Filho	André de Mourão Motta
35	Gustavo Capanema	Murilo Paulino Badaró
36	Evandro Lins e Silva	—
37	Aureliano Chaves de Mendonça	José Joaquim Benfica
38	Leila Maria Franca de Araújo Cunha	—
39	João Pimenta da Veiga	—
40	Manoel José de Almeida	Afonso Barsante dos Santos

ACADÊMICOS CORRESPONDENTES

- 1 Ronaldo João Roth
- 2 Jorge Cesar de Assis
- 3 Luiz Augusto de Santana
- 4 José do Espírito Santo



A Justiça Militar está

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, encerra, no próximo mês de agosto, seu terceiro mandato à frente do TJMMG e faz um balanço positivo dos dois anos de sua gestão. Em entrevista concedida à Revista de Estudos e Informações, o Juiz Cel Coutinho falou do trabalho desenvolvido no Tribunal, dos desafios, das perspectivas da Justiça Militar e da satisfação de ter concretizado projetos importantes. Abaixo, reproduzimos a entrevista.



REVISTA DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES (REI) – Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, no próximo mês de agosto, o senhor completará o terceiro mandato como presidente do TJM. Qual o balanço que o senhor faz deste período à frente do Tribunal?

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho – Inicialmente, quero deixar consignada a inaudita honra de estar presidindo, pela terceira vez, o egrégio Tribunal de Justiça Militar, o que constitui para um antigo servidor, tanto da Polícia Militar como da Justiça Militar, uma sublimação pessoal e funcional muito grande e uma tranqüila sensação do dever cumprido.

Deixarei a presidência, em agosto próximo, como também a atividade no serviço público efetivo, que foi longa e proveitosa, fechando o círculo funcional, na marcha inexorável do tempo.

Durante meu terceiro mandato, aliás, pelos 22 anos que por aqui atuei, como juiz, procurei estar sempre firme na defesa intransigente de nossa entidade, na sua consolidação como instrumento importante no fortalecimento de nossas instituições militares, na valorização dos nossos juízes e funcionários, num constante relacionamento social e funcional com autoridades e entidades que nos são afins, e na forma solidária e não solitária com que sempre trabalhei, comande e presidi.

A sensação que tenho é que, diferentemente de quando aqui cheguei há duas décadas, deixo a Justiça Militar consolidada, como instituição, graças a nossa união e ao trabalho de tantos.

Creio até que aquelas repetidas e infundadas críticas que se fazem à Justiça Militar, por ignorância ou má-fé,

arrefeceram-se, mesmo porque já não surtem, como surtiram, os efeitos desejados por grupos e indivíduos.

REI – A Reforma do Judiciário afetou o trabalho desta Casa?

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho – A recente Reforma do Judiciário vai afetar, evidentemente, o trabalho desta Casa, pois, para alegria nossa, aumentou, em muito, a nossa competência. É mais uma prova de que o Poder Legislativo e a própria sociedade estão tendo uma nova visão da nossa Justiça Militar. Sempre entendi que o prestígio de uma instituição, seja de que natureza for, está na sua maior ou menor competência e, conseqüentemente, no trabalho realizado.

Devemos, pois, lutar para preservar a nossa competência e, sempre que for possível, ampliá-la. Por isso, vejo, com muita satisfação, a ampliação de nossa competência.

Se de um lado, o aumento da competência vai afetar o trabalho da Casa, por outro lado, já tomamos as providências para nos adequarmos a ela. Foi assim, que o Tribunal já encaminhou ao egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação da Colenda Corte Superior, dois anteprojetos de lei: um que aumenta o quadro de servidores, tanto do Tribunal como das Auditorias, e outro, com as necessárias alterações na Lei de Organização Judiciária, no que tange à Justiça Militar.

Temos plena confiança de que o egrégio Tribunal de Justiça, que sempre demonstrou apreço pela Justiça Militar, saberá compreender os nossos pleitos, para podermos enfrentar, com eficiência, essa nova realidade.



fortalecida

A sensação que tenho é que, diferentemente de quando aqui cheguei há duas décadas, deixo a Justiça Militar consolidada, como instituição, graças a nossa união e ao trabalho de tantos.

Creio até que aquelas repetidas e infundadas críticas que se fazem à Justiça Militar, por ignorância ou má-fé, arrefeceram-se, mesmo porque já não surtem, como surtiram, os efeitos desejados por grupos e indivíduos.

Por outro lado, ressalta-se, contamos sempre com o denodo de nossos magistrados e servidores.

REI – *Quais desafios o senhor aponta para seu sucessor?*

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho – Não tenho desafios a apontar para o meu sucessor, pois ele conhece tanto ou mais do que eu os problemas e os anseios do Tribunal e da Justiça Militar, por sua experiência e competência já comprovadas.

Afirmo, com lisura d'alma e sem falsa modéstia, que o Tribunal estará, inclusive, em melhores mãos. E assim posso dizer, pois somos companheiros fraternos, tanto de Polícia Militar como de Tribunal de Justiça Militar, há meio século, e também porque muito me ajudou, em tudo, durante todo esse tempo.

Resta-me, apenas, desejar-lhe felicidades, pedindo ao Bom Deus que continue a lhe dar os preciosos dons da justiça, da fortaleza e da saúde, para que continue a levar adiante, com os repetidos êxitos, a missão que foi nossa, em conjunto, durante todos esses anos.

Além de tudo isso, ele será circundado pela compreensão e abnegação de nossos colegas magistrados, como fui eu, o que facilitará sua tarefa.

REI – *Qual a mensagem que o senhor deixa para os funcionários e aqueles que colaboraram com o senhor?*

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho – Como disse, breve estarei passando o bastão de meu serviço ativo, aqui, na Justiça Militar, a melhores mãos. De fato, foram 51 anos ininterruptos de efetivo serviço prestado, sendo 29 na Polícia Militar, que tive a honra

de comandar, e 22 aqui na Justiça Militar.

Fazendo uma reflexão consciente, vejo que eu só tenho motivos para agradecer.

Assim, sirvo-me desta oportunidade para agradecer a todos os companheiros da Polícia Militar que comigo trabalharam e colaboraram, fazendo o mesmo com todos os servidores da Justiça Militar, juízes do Tribunal, juízes-auditores (hoje juízes de Direito do Juízo Militar), funcionários do Tribunal e das Auditorias.

Se me permitem, gostaria de concitar a todos que nos unamos em torno de nossos objetivos comuns, tendo em vista sempre o bem das nossas instituições, a Justiça Militar e as nossas Corporações Militares.

Tenham todos a certeza de que a nossa união e a eterna vigilância serão os principais fatores de nossa sobrevivência.

Minhas homenagens e meus agradecimentos a essas duas grandes instituições, Polícia Militar e Justiça Militar, às quais, durante esse longo tempo, prestei, penso eu, um bom serviço e dediquei um acendrado amor, por tantos anos.

Tenho a sensação tranqüilizadora do dever cumprido, dizendo com São Paulo:

“Bonum certamen certavi. Fidem servavi.”

Eu combati o bom combate e, sobretudo, conservei a fé no que acreditava e nos princípios que regeram minha vida.

Mas, poderia também repetir Camões:

“... E mais servira. Se não fora para tão longo amor, tão curta a vida.”



Jadir Silva

Juiz Civil do
Tribunal de Justiça
Militar do Estado
de Minas Gerais.
Mestre em
Ciências Penais
pela Faculdade de
Direito da UFMG.
Professor Adjunto
na Faculdade de
Direito Milton
Campos.
Membro
Fundador da
Academia Mineira
de Direito Militar.

Justiça Militar Estadual

Breves Comentários acerca das Novidades Introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004

Quando dizem que a denominada Reforma do Poder Judiciário foi longa e morosa, prefiro dizer o contrário, e, de acordo com o adágio popular: “antes tarde do que nunca”.

Para o signatário apenas felicito sobremaneira os nobres deputados federais e senadores pela promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, porque qualquer matéria difícil e complexa e que envolva diversos interesses, como foi a chamada Reforma Judiciária, traz, em seu bojo, duras e pesadas batalhas para todos os envolvidos, uma vez que é, indubitavelmente, traumática. Por isso, sempre merece, por parte de pessoas de bom senso, os mais sinceros aplausos.

É certo que a atual Reforma não será a última. Outras virão, quiçá, em breve espaço de tempo, principalmente, as dos Códigos Penal e Processual Penal Militar.

A modesta análise que procuro fazer, obviamente, não é a última palavra, nem visa a atender todos os aspectos do tema, porque este é inesgotável.

Teço, somente, singelos comentários para, desde logo, suscitar, nas mentes cultas e de juízo claro, que **nada no fundo mudou** com a recepção da EC nº 45.

Alterou, sim, como se verá adiante, os dispositivos constitucionais que versam sobre a Justiça Militar estadual, art. 125 e seus §§ 3º, 4º e 5º, não casuisticamente, mas para dar maiores atribuições e responsabilidades às nossas Justiças Castrenses, que prestam serviços inestimáveis, como, dentre vários outros, o de conter os desvios de condutas de policiais e bombeiros militares, na defesa da sociedade civil organizada.

As mencionadas alterações ocorridas na Carta Maior, aqui listadas mais à frente, não devem dar asas às brilhantes e argutas mentes férteis que podem visar a interesses próprios e a sentimentos pessoais, simplesmente porque, repito, na essência nada mudou nem trouxe benefício para alguém, apenas e tão-somente, ampliou a competência da Justiça Militar estadual, e, conseqüentemente, deu-lhe mais responsabilidade junto à sociedade civil, bem como desafogou os feitos das Varas de Fazenda Pública.

Assim, os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações de reintegração, as cautelares preparatórias e incidentais, a tutela antecipada, etc., no meu modesto entendimento,



serão melhores examinadas pelas Justiças Militares estaduais, porquanto tratam de assuntos eminentemente da estrutura peculiar e legislação específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, que já são do conhecimento dos juízes da Justiça Especializada, que a vivenciam diuturnamente.

Em síntese: avançou a Constituição da República (CR) ao deixar a Justiça Especializada processar e julgar também a matéria cível relativa à complexa e *sui generis* legislação de pessoal dos militares estaduais.

Desde já, nesse preliminar alinhamento de singelas idéias sobre a denominada Reforma do Judiciário brasileiro, não me permitirei ser profeta, apocalíptico ou palpiteiro de última hora. Melhor dizendo: não desejo, nem posso, discorrer ou adiantar que com a ampliação da competência, imediatamente, ocorrerá isso ou aquilo, ou, então, que, doravante, em certos casos da inovação, irá ser aplicado o Código de Processo Penal (CPP) comum, pois este, como se verá adiante, veda a sua aplicação na Justiça Militar, expressamente.

São, nesses momentos, fácil identificar aqueles que, equivocadamente, procuram tirar partido da situação, para, talvez, dissimuladamente, tentar sobrepor-se à magistratura militar ou, então, descaracterizar a essência das Justiças Militares, distorcendo, adredemente, o verdadeiro sentido dos textos constitucionais, que vieram a lume, após sua elaboração legislativa regular, fundamentando-se em pesquisas, estudos e trabalhos percutientemente desenvolvidos, *oportuno tempore*, com o tema em consideração, nos lugares adequados.

Zoilos inveterados opinam como se aqui fosse possível aplicar-se, alternativamente, uma Justiça que, ideologicamente, entendem, de maneira facciosa, subjetiva e personalíssima, ser a adequada, ainda que, contrariando, à evidência, textos legais e constitucionais de meridiana clareza, ou relativizando a força imperativa desses comandos normativos, que, é claro, têm um fundamento e uma finalidade, quais sejam a consistência das regras jurídicas escritas e a não prevalência de conceitos pessoais (“achologia”), não-escritas e informais sobre estas. E não se pode reconhecer ninguém acima da lei – nem os doutrinadores do Direito, os juízes, pois estariam nisso embutidos interesses de natureza difusa ou escusa.

No recôndito desses operadores do Direito, poderia estar, quem sabe, apenas um desejo de contradizer sem uma objetividade prática e produtiva, por mero diletantismo.

Aqui, não cuidarei da Justiça Militar da União, a fim de não confundir, nem confrontá-la, entre aspas, com o que ora se passa com a nossa Justiça Militar estadual, que, a partir da CR/88, apresenta significativas diferenças. Além disso, a reforma daquela Justiça está em curso pela PEC nº 29-A.

Dessa forma, a EC nº 45 inovou a Justiça Militar estadual, na seguinte esteira de evolução:

PRIMEIRA

Deu a nomenclatura adequada ao antigo cargo de juiz-auditor, ao incluir, no texto constitucional, a figura do juiz de direito do juízo militar. Convém ressaltar que o juiz-auditor **sempre** foi o juiz de direito (técnico) no foro castrense. Quanto a isso, ninguém tem dúvida.

A Constituição do Estado de Minas Gerais não prevê, a exemplo da gaúcha, no art. 96: “São órgãos do Poder Judiciário: I – o Tribunal de Justiça; II – os Tribunais de Alçada; III – o Tribunal e os Conselhos de Justiça Militar...”, que o antigo juiz-auditor estadual é órgão (parte) do Poder Judiciário, nem isso era necessário, porque as Leis de Organização e Divisão Judiciárias já traziam a fórmula que ainda existe, hoje, na Lei Complementar (LC) nº 59, de 18 de janeiro de 2001, em seu art. 189:

Art. 189. O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz-Auditor gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e têm a mesma remuneração do Juiz do Tribunal de Alçada e do Juiz de Direito de entrância especial e se sujeitam às mesmas vedações.

Também o art. 192 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado (LC nº 59) dispõe:

Art. 192. A magistratura civil da Justiça Militar Estadual constitui-se em carreira, compreendendo os cargos de Juiz-Auditor Substituto, Juiz-Auditor Titular e Juiz Civil do Tribunal.

Jamais, pode perder-se de vista a norma contida no art. 36 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em que o juiz de direito na Justiça Castrense, **sempre** foi o comandante do processo penal militar:

Art. 36. O juiz proverá a regularidade do pro-



cesso e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar.

Função do juiz

§ 1º. Sempre que este Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais.

Destarte, repito: nunca houve dúvida de que o juiz-auditor sempre foi um juiz de direito no âmbito da Justiça Militar.

Com a nova redação do art. 125, § 4º, da CR/88, sepultou-se qualquer possível, imaginária e inverossímil dúvida ou entendimento em contrário que possa surgir.

SEGUNDA

Abrangeu também, na competência da Justiça Militar estadual, o processamento e julgamento das ações contra atos disciplinares militares, isto é, aquelas cujo pedido e a causa de pedir estejam relacionadas ou sejam pertinentes a atos disciplinares militares, aquelas cuja razão jurídica se insere no ordenamento jurídico das instituições militares estaduais.

TERCEIRA

Constitucionalizou o contido na Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, que acrescentou o parágrafo único no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), ao expressar a ressalva da competência do Tribunal Popular do Júri quando a vítima for civil.

QUARTA

Inovou, ainda, ao dispor que o juiz presidirá os Conselhos de Justiça e, ultimamente, a divisão de competência do juízo singular e do juízo colegiado. Sendo assim, o juiz de direito do juízo militar, singularmente, processará e julgará os delitos denominados de militares realizados contra civis, bem como as ações judiciárias, envolvendo atos disciplinares militares de policiais e bombeiros.

Lamentavelmente, ficou de fora a competência da

Justiça Militar estadual para processar e julgar os crimes definidos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965 (abuso de autoridade, na verdade abuso de poder) e na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997 (tortura), que, na comarca de origem, poder-se-ia ocasionar embaraços, dificuldades e hesitações em sua aplicação imediata, embora haja inúmeras exceções.

Evidentemente, os Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, continuarão com as suas relevantes, necessárias e indiscutíveis competências de processar e julgar os policiais e bombeiros militares, nos delitos que não sejam contra civis, definidos no CPM.

Não caberia aqui a enumeração de crime da competência exclusiva (que não se delega) do juízo monocrático e do colegiado. Todavia, a empreitada é muito fácil para todos que manusearem a mencionada lei penal.

Gostaria de fazer uma pequena digressão, para lembrar aos menos avisados que todos os assuntos relativos à existência e competência da Justiça Militar estadual sempre trouxeram, dentro e fora dela, discussão, desde as mais simples, como: se o juiz de direito do juízo militar pode indeferir pergunta de juiz-militar, até as mais absurdas, por exemplo, se a Justiça Militar estadual julga civil, e até se as Justiças Castrenses estaduais seriam fruto da ditadura militar de 1964, o que é totalmente improcedente, pois, segundo insígnis historiadores pátrios, a implantação da Justiça Militar no Brasil deu-se pelo Alvará de 1º de abril de 1808.

Em Minas Gerais, ela existe desde 1937, criada através da Lei nº 226, de 09 de novembro de 1937, sendo posicionada nos Estados a partir da CR/46.

Essa inovação trazida pela EC nº 45 é, com certeza, bem vinda, porque houve participação efetiva de nossos representantes da AMAJME (Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais) e dos integrantes dos Tribunais Militares estaduais do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais.

Farei algumas abordagens que, ainda, estão a exigir os primeiros comentários:

- 1- Doravante, o juiz de direito do foro militar lerá a proclamação do resultado do julgamento monocrático, no dia em que se realizou o citado julgamento, e, oito dias após, lerá a sentença, em audiência pública, perante o militar estadual, consoante já está contido no CPPM, pois, ainda, **nada mudou a esse respeito.**



- 2- Até que venha, ou não, lei específica ou mudanças na lei processual militar, continuará tudo como antes e o Tribunal de Justiça Militar julgará os recursos das decisões monocráticas definitivas, ou não, e as do Juízo Colegiado.
- 3- Peço vênua para registrar que tenho posição contrária no que se refere à Presidência dos Conselhos, que entendo deveriam continuar com o oficial superior da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. Todavia, agora, qualquer discussão é inócua, porque a lei já está aí, em vigor, com determinação contrária.
- 4- Logicamente, que as regras contidas no avançado art. 3º do CPPM continuarão:

Art. 3º. Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

- 5- A propósito, a nossa lei processual penal militar **sempre** admitiu a aplicação do CPP comum, o mesmo não ocorrendo com este. É a referida lei processual comum, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que veda, expressamente, a sua aplicação na Justiça Militar, ao dispor em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:
[...]

III - os processos da competência da Justiça Militar;

[...]

- 6- Não se pode deixar de ressaltar que, de agora em diante, as Justiças Militares estaduais não serão só penais (punitivas), mas também cíveis, momento em que se aplicará o Código de

Processo Civil, a legislação administrativa pertinente, etc., porquanto, logicamente, toda matéria que vai ao Poder Judiciário é jurisdicional, ou seja, ação judicial, como sempre foi o Conselho de Justificação e, agora, também, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), enfim, qualquer ato disciplinar por meio do Código de Ética e Disciplina Militares, sindicâncias (sumária, reservada, regular, etc.), instrução para exclusão de militar estadual com menos de dois anos de serviço. Porém, caso haja ação judicial em virtude dos retro mencionados atos disciplinares, segundo estipula o novo texto constitucional: "... ações judiciais contra atos disciplinares militares,"... (art. 125, § 4º, da EC nº 45).

- 7- Como é óbvio, muitas dúvidas e perguntas surgirão, num ou noutro aspecto, acerca das novas competências das Justiças Militares estaduais.

Como diz o art. 3º do CPPM, a solução poderá originar-se do CPP comum, da jurisprudência, dos usos e costumes militares, dos princípios gerais de Direito e da analogia.

Tudo isso em nada importa, como já me reporte atrás, a vinda de leis complementares ou ordinárias, a fim de regular esta ou aquela matéria.

- 8- Terminando a breve reflexão, gostaria mais que, acerca das possíveis dúvidas sobre existência de crimes conexos ou continentes da competência do juízo singular e colegiado, não houvesse questionamentos, porquanto bastará pesquisar-se o CPPM e, com autorização deste, o CPP comum.

- 9- Em suma, estabeleceu o novo § 4º do art. 125 da CR/88 a competência genérica da Justiça Militar estadual, monocrática e colegiada. E o § 5º daquele dispositivo a competência exclusiva e singular do juiz de direito do juízo militar. Todavia, em ambos os parágrafos, **repetiu-se para que não ficasse dúvida**, que, agora, a Justiça Castrense estadual examinará "... as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ...".



Essa frase, nos dois parágrafos, 4º e 5º, do art. 125 da CR/88, tem como fundamento o dispositivo constitucional de que, no meu entendimento, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).

Assim, poder-se-ia dizer que, doravante, nenhum ato disciplinar militar, das Polícias e Bombeiros Militares, ficará isento da apreciação da Justiça Militar estadual.

É, sem dúvida, um avanço importantíssimo na conquista dos direitos dos homens encarregados de fazer cumprir as leis.

Representa, outrossim, mais uma vigorosa faceta do controle externo das instituições militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), de forma efetiva, ampla e isenta, garantindo o lúdimo contraditório, mormente, pela presença do Ministério Público que, com a sua independência funcional e sem qualquer comprometimento com essas Corporações, assegurará a plena observância dos direitos e garantias fundamentais.

Destarte, por hora, nada mudou e, com certeza, nada mudará, simplesmente, porque as pautas das casas legislativas estão abarrotadas com outras matérias, tão mais urgentes e importantes. Haja vista que, até hoje, não se concluiu a Reforma Penal, iniciada em 1984, pelas Leis nºs 7.209 e 7.210, de 11 de julho de 1984.

Repito: maldizer acerca da Reforma do Judiciário é muito fácil, e até confortável. Dificílimo é compor, discutir, priorizar, refletir, ver as conseqüências das alterações das normas.

Finalmente, não adianta dizer, ali e acolá, que tal dispositivo é inconstitucional, se o Supremo Tribunal Federal que exerce, e bem, o papel de Corte Constitucional não declarou a inconstitucionalidade.

Qualquer comentário, absurdo e antijurídico acerca

da atual reforma na Justiça Militar estadual é mera opinião de quem escreve. Repito: valerão as leis vigentes, a listagem do art. 3º do CPPM e o bom senso.

Outrossim, “o juiz não atua contra a lei, mas com a lei”, e, nesse mister, com a lei própria, a lei específica, a lei inerente à classe jurisdicionada pela magistratura militar.

Hoje, após recentes ampliações e divisões de competências da Justiça Militar estadual, qualquer palpite, opinião ou parecer terá de ser, *ab initio*, legal e, por conseguinte, eminentemente jurídico. Não valerão meras especulações e lançamentos de idéias avulsas, desprovidas de fundo jurídico abalizado, de afogadilho, a esmo.

Essa matéria, pela sua importância, magnitude e alcance, merece ainda muitas reflexões idôneas e abalizadas, lastreadas em conceitos jurídicos atualizados, doutrinários e legais.

Encerro: quaisquer dúvidas, desde as pequenas até as mais complexas, caberão aos Tribunais Superiores (STJ e STF) dirimi-las, dizendo o Direito prevalente.

Afinal, está de parabéns o Parlamento Federal, que pôde fazer a Reforma do Judiciário, e a fez na forma que foi, democraticamente, possível, embora já se saiba que poderia avançar muito, porém, tudo ao seu tempo, pois que, como se sabe, a natureza não dá saltos.

Quiçá, num futuro próximo, ter-se-á a reforma efetiva das Justiças Militares estaduais com a introdução de um Título, somente acerca do processo penal militar próprio da JUSTIÇA.

Numa próxima reflexão e estudo, sempre modesto, a respeito das alterações introduzidas no art. 125 e seus parágrafos 3º, 4º e 5º, da CR, desejo pedir licença para trazer à baila idéias mais assentadas, amadurecidas e, constantemente, com os pés no chão.

Casos Concretos

Processo de Perda da Graduação

O Extrato de Registros Funcionais:
Peça Decisiva no Julgamento

1 INTRODUÇÃO

Um jovem quando decide ingressar na carreira militar deve estar imbuído de um grande sentimento de solidariedade e, acima de tudo, de sacrifício pessoal, em detrimento de uma máxima das instituições militares estaduais, qual seja: SERVIR E PROTEGER o cidadão.

Essa sua decisão é extremamente louvável, no momento em que falta a todos nós o espírito de solidariedade e fraternidade, num mundo extremamente capitalista, onde conceitos e valores, tão caros aos nossos antepassados, vão ficando à margem desse processo de “evolução” da humanidade.

A profissão de militar estadual, muitas vezes incompreendida e criticada injustamente, tem sabido ao longo dos anos ajustar-se aos inúmeros modelos que foram adotados no Brasil, quanto aos aspectos políticos, econômicos e sociais.

Quando o Brasil, a partir de 1984, com a abertura política e, mais precisamente, com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, passou a experimentar de fato o que seria o Estado Democrático de Direito, as instituições militares estaduais viram-se, mais uma vez, obrigadas a passarem por um choque de gestão, na tentativa de se adequarem a esta nova ordem político-social que a nação brasileira desfrutava.

E, nesse contexto, de um Estado onde o povo governa através de seus representantes legais, onde o cidadão descobre, vivencia e exige seus direitos, onde os interesses da coletividade devem estar acima dos interesses individuais, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, cabe ao profissional de segurança pública ser qualificado e altamente preparado, visando a atuar com competência e, acima de tudo, em obediência ao ordenamento jurídico posto.

Posso afirmar, com conhecimento de causa, pois vivi na prática essa evolução das instituições militares estaduais, nas últimas décadas, quando seus comandos promoveram um salto de qualidade na prestação de serviços ao cidadão, revolucionando a atuação do po-



*Juiz Cel PM
Rúbio Paulino
Coelho*

Corregedor da
Justiça Militar do
Estado de Minas
Gerais.
Membro
Fundador da
Academia Mineira
de Direito Militar.



licial militar nas ruas, promovendo uma interação com as comunidades, jamais vista, por meio do moderno conceito de Polícia Comunitária, e, mais recentemente, com o conceito de Polícia de Resultados.

São vinte anos de modernização, com currículos identificados com o atual momento, e, felizmente, para fortalecimento das próprias Corporações, sustentadas na hierarquia e disciplina militares, base da sobrevivência das Polícias Militares no Brasil.

E, nesse contexto, está o policial militar, atuando isoladamente, em dupla ou grupo, enfrentando as vicissitudes que se apresentam no seu cotidiano, da mais simples à mais complexa ocorrência, de um parto que, às vezes, é obrigado a fazer ou do enfrentamento à criminalidade “da pesada”, deve estar ele seguro do que faz, com seus valores de ética, disciplina e honradez intocáveis, mesmo diante de “acenos” que levam alguns milicianos, quando frágil o caráter, à insensatez e à ilegalidade.

Mas, do ponto de vista operacional, infelizmente, qual policial militar não está sujeito a se envolver em uma ocorrência com desfecho desfavorável? Com certeza, aqueles que diuturnamente se armam, na intenção das Unidades Operacionais, e enfrentam os perigos têm maior probabilidade que isso aconteça. Mas, qualquer outro profissional de segurança pública pode estar diante de fatos que poderão ter conseqüências imprevisíveis e até trágicas, sendo nessas horas, ou nos momentos seguintes de apuração dos fatos, imprescindível e talvez decisiva a vida pregressa do militar, na sustentação de sua permanência nas fileiras da Corporação, como veremos a seguir.

2 CASOS CONCRETOS

2.1 MILITAR CONDENADO A TREZE ANOS DE RECLUSÃO POR HOMICÍDIO

No dia 02 de março de 1992, por volta das 05:00h, o militar saía de um baile carnavalesco, em trajes civis, portando um revólver calibre 38, da carga da PMMG, quando se desentendeu com um grupo de rapazes, vindo a efetuar um disparo que atingiu fatalmente um dos jovens.

Julgado pelo Tribunal do Júri, foi condenado a treze anos de reclusão, sentença esta confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 22 de março de 2004.

Somente agora, treze anos após o crime, foram os

autos remetidos ao Tribunal de Justiça Militar para se julgar a representação do Ministério Público, quando se requer a aplicação da pena acessória, estatuída no art. 102 do Código Penal Militar (CPM), que é a exclusão do policial.

Cometeu ele um crime gravíssimo, motivo pelo qual a Justiça exarou a alta pena aplicada.

O Processo de Perda da Graduação não é um processo para condenar ou absolver, mas sim para examinar a conveniência ou não da permanência do representado na Corporação, analisando, neste momento, sua ficha funcional, seu comportamento após o fato delituoso, enfim, se ele preenche os requisitos para continuar nas fileiras da instituição militar.

No caso em tela, e, ao longo desses treze anos, entre o fato e a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o militar se mostrou disciplinado, cumpridor de suas obrigações profissionais, com ótima ficha funcional, o que nos fez crer ser ele um cidadão e um militar ajustado à vida civil e à profissão.

O eminente Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, ao julgar esse Processo de Perda da Graduação nº 109, assim se pronunciou:

[...] trata-se de um servidor da Polícia Militar, com quase vinte anos de serviço, com ótima vida funcional e social, casado, com dois filhos menores.

Impressionou-me sua folha de serviço exemplar. Tanto que dela só constam uma repreensão e uma detenção, em atividade quase toda operacional.

Constam ainda quatro elogios individuais recebidos por sua atuação em atividades operacionais e onze notas meritórias, todas também, praticamente, por ações em ocorrências policiais.

Continua o ilustre juiz em seu voto:

Qual seria, pois, a finalidade e o sentido da aplicação da pena acessória a esse soldado, depois de o processo peregrinar, por longos anos, pelos tortuosos e sinuosos caminhos da Justiça? Qual seria o benefício para a instituição militar excluir-se esse soldado que, durante doze anos, mostrou que é ótimo? Qual o benefício para a sociedade, a não ser lançar mais um para a marginalidade? Nenhum.



É importante frisar também trecho do voto do eminente Juiz Jadir Silva, *in verbis*:

Convém ressaltar, *in casu*, que o Sd PM L.C.C., da data do fato, em 1992, até a presente, não praticou contravenção penal, crime comum, crime militar, nem falta disciplinar grave ou gravíssima. Se a finalidade da pena é, como ensinam tratadistas, reeducar e ressocializar, a essa altura não há o que reeducar e ressocializar, porquanto o militar já se encontra reeducado e ressocializado, conforme comprova sua exemplar nota de prêmios e castigos e os vários documentos e declarações positivas subscritas por oficiais da Unidade a que ele serve.

Nesse processo, assim me expressei em um trecho de meu voto:

Tivera ele uma ficha com várias transgressões e punições, o que demonstraria sua má índole, não hesitaria em decidir pela sua exclusão da instituição, mas o que temos de concreto é exatamente o contrário, daí a importância capital para os milicianos de se comportarem dentro dos ditames da hierarquia e disciplina militares, respeitando os valores de ética e pundonor militar. Nesta hora, como vale uma boa “NPC”.

O acórdão desse julgamento foi no sentido de negar provimento à representação ministerial, por maioria de quatro votos a um, e o policial militar, com vinte anos de serviço e ótima ficha funcional, foi mantido nas fileiras da Corporação.

2.2 MILITAR CONDENADO A SETE ANOS DE RECLUSÃO POR HOMICÍDIO

No dia 10 de outubro de 1998, por volta das 20:30h, no saguão do Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte, o policial militar já de folga e desarmado, mas fardado, foi solicitado por seguranças da INFRAERO, para abordar um cidadão que causava transtornos àqueles que ali se encontravam e que desejava adentrar à pista de pouso e decolagem.

Na abordagem, o militar utilizou de força física, e, sozinho, pois não contou com ajuda de ninguém, imobilizou o cidadão, aplicando-lhe uma chave de

perna junto ao tronco. Dessa imobilização, infelizmente, esta pessoa veio a falecer.

Levado a Júri Popular foi o soldado condenado a sete anos de reclusão e, posteriormente, representado para fins de aplicação da pena acessória, pois sua condenação foi superior a dois anos, instalando-se, por conseguinte, o Processo de Perda da Graduação.

Alguns crimes pela natureza e circunstâncias que são cometidos tornam o infrator incompatível de exercer a profissão de militar estadual, tal a repulsa que causa nos próprios companheiros de farda, manchando de forma imperdoável o pundonor e a honra dos militares.

Mas, não foi esse o caso relatado. E volto àquela questão já suscitada. Qual militar estará isento, imune de se envolver numa ocorrência em que o desfecho poderá ser trágico? A atuação operacional é uma incógnita, recheada de surpresas, só quem já esteve lá, como comandante ou comandado, pode avaliar essas nuances.

Por ocasião do Processo de Perda da Graduação nº 108, mais uma vez, verificou-se a relevância de um bom “Extrato de Registros Funcionais”, anteriormente denominado “Nota de Prêmios e Castigos – NPC”.

No caso em tela, o militar com sua trajetória de quase dezessete anos na PMMG, toda ela na área operacional, não tinha, sequer, uma única repreensão. Possuía sim, dois elogios individuais e dez notas meritórias, estando no conceito A.

O eminente Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, em seu voto, assim se expressou, *in verbis*:

Podem crer-me que um soldado, com esse tempo de serviço, trabalhando em área operacional, com as obrigações, as peias e as limitações que a vida militar impõe, ter apenas elogios e notas meritórias e não sofrer uma punição sequer, por menor que seja, é, praticamente, uma exceção.

[...]

Acresça-se que o fato se deu há quase 6 (seis) anos e, nesse período, a sua conduta continuou irrepreensível, como atestam, não só a sua ficha funcional como as diversas declarações de seus pares e superiores.

O eminente Juiz Cel Paulo Duarte Pereira, disse em seu voto que:



As circunstâncias funcionais, a vida pregressa social e profissional do militar são muito boas. Estou convicto que pagou pelo excesso praticado.

A ementa desse processo, cujo relator foi o eminente Juiz Décio de Carvalho Mitre, diz o seguinte:

Não obstante a condenação pelo Júri Popular a uma pena de sete anos de reclusão, nega-se provimento à representação em razão da boa conduta demonstrada pelo representado, antes e depois do delito. As excelentes informações nos autos a seu respeito são aspectos que justificam a permanência do militar na Corporação.

Assim, por unanimidade de votos, os juízes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais negaram provimento à representação ministerial, para manter o representado nas fileiras da Polícia Militar.

3 ASPECTOS LEGAIS

A CF/88, modificada pela Emenda Constitucional nº 45/04, estabelece, em seu art. 125, § 4º, a competência do Tribunal de Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 2004)

O art. 102 do CPM diz:

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das Forças Armadas.

Quando o constituinte eliminou a exclusão automática das praças das Polícias Militares, em virtude da condenação à pena superior a dois anos de reclusão, com certeza e acertadamente, fê-lo por considerar as nuances da profissão do militar estadual no combate à criminalidade cada vez mais violenta e crescente.

Como poderiam trabalhar hoje nossos militares estaduais, que a todo instante se vêem obrigados a intervir em ocorrências de alta complexidade, sabendo que se por alguma fatalidade viessem a cometer crimes, cujas penas forem superior a dois anos seriam, por conseguinte, automaticamente excluídos?

Assim, expressou-se o eminente Juiz Décio de Carvalho Mitre, juiz desse egrégio TJM, por ocasião do julgamento de Processo de Perda da Graduação nº 97:

O sentido da norma constitucional se reveste na faculdade de o Tribunal verificar e decidir sobre a possibilidade de o graduado permanecer ou não na Polícia Militar. Perscrutar todos os elementos, do seu passado na Corporação ao fato que deu ensejo à condenação.

[...]

O homem de ação, aquele que convive na rua, com seu fardamento, com as armas, que enfrenta a violência, encontra-se por igual exposto, ainda mais sujeito aos desvios, pois os fatos têm que ser enfrentados no momento, sem projeções ou tempo para um estudo da situação.

O ilustre Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, sobre o art. 102 do CPM, que deixou de ter aplicação automática, em se tratando de praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militar, assim se posiciona no Processo de Perda da Graduação nº 109:

Quando, porém, o constituinte eliminou a exclusão automática das praças das Polícias Militares, prevista no art. 102 do CPM, passando-a ao crivo do Tribunal, num procedimento especial, quis, naturalmente, mostrar a este Tribunal que, tratando-se de praças policiais militares, sujeitas à guerra diuturna da criminalidade, há necessidade de avaliar-se o criminoso e não apenas o crime, em uma das melhores lições de política criminal, consagrada pela Criminologia desde o século XVIII, com o “Tratado dos Delitos e das Penas” de César de Beccaria.



Assim, ao julgar processo deste tipo, este Tribunal transforma-se de Tribunal Criminal em Tribunal Criminológico, como, propriamente, afirma a defesa, para julgar não apenas o fato criminoso, pois já há uma verdade jurídica consolidada, mas, sobretudo, o criminoso em seu passado e em seu presente funcional e social, especialmente com esses dados, projetando-se o seu prognóstico criminal, funcional e social.

Portanto, fica evidente que, em um processo de perda da graduação, não se rediscute o mérito do processo que lhe deu origem. Tal mérito já foi analisado por ocasião da ação penal militar ou comum. Julga-se apenas e tão somente o fato pelo qual o militar foi condenado, se afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres e valores que constituem a vida castrense, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade. É o momento também de se analisar detidamente sua vida profissional, seu comportamento perante os companheiros de farda, sua atitude após o fato delituoso, enfim, se não desonrou sua instituição militar ao longo de sua carreira.

4 ABORDAGEM DA ÉTICA MILITAR

A sociedade passa por uma séria crise de ética que vem atingindo a todos, indistintamente, com conseqüências imprevisíveis acerca do relacionamento interpessoal, seja numa empresa, instituição ou até mesmo na nossa relação com o outro.

O militar é diferenciado do cidadão civil não só pela farda que ostenta ou por representar uma instituição, nem tão pouco por atuar em nome do Estado, mas, sobretudo, pelos valores de disciplina e hierarquia em que se baseiam as Corporações e pela honradez e legalidade que devem conduzir todos seus atos.

Desde as primeiras lições no curso de soldado até o curso de nível mais elevado na vida militar, os instrutores sempre alertam seus alunos para uma vida digna, altiva, sem manchas, exatamente porque ao militar não é permitido ou admitido certos desvios que podem quebrar a confiabilidade dos cidadãos de bem com os quais tem o dever de socorrer e proteger.

Quando se vê estampado nos jornais e noticiado pela imprensa, de modo geral, a participação de militares em crimes aos quais deveriam estar combatendo,

causa em todos os milicianos honestos, honrados e trabalhadores, vergonha e indignação.

Reporto-me às “Mensagens Profissionais” produzidas pelo Cel PM QOR Klinger Sobreira de Almeida (1987, p. 122), que assim se posiciona sobre o tema:

Vivemos, como policiais, na lama da brutalidade, na lama da corrupção, na lama do vício. À proporção que alguns membros ou grande parte da instituição policial se respingam, escorregam ou enchafurdam-se na lama, ocorre a inversão do papel social nobre da polícia. Afloaram-se os paradoxos. A polícia torna-se fator de perturbação.

Quando trata da corrupção policial, assim se expressa:

O policial corrupto é um *sujo moral, um traidor*. Está muitos graus abaixo do delinqüente. Não merece a mínima consideração de sua instituição e nem da sociedade. Os próprios bandidos – os malfeitores da pior espécie – têm asco e nojo do policial corrupto, pois este lhe traz concorrência desleal e, na verdade, lhes veda qualquer possibilidade de regeneração. (ALMEIDA, 1987, p. 134)

Mesmo sendo colocadas à disposição dos militares estaduais modernas tecnologias para o combate à criminalidade, novos conceitos de operações e uma maneira de atuar junto à comunidade ordeira mais flexível e alinhada com o Estado Democrático de Direito, não pode o profissional de segurança pública afastar-se dos valores éticos, nem tão pouco ser influenciado pelo “modismo” inconseqüente e desprovido de valores morais.

Nesse mesmo sentido, o Cel PM QOR Nelson Fernando Cordeiro (1995), disse:

O conceito de “avanço” não coexiste com manifestações de indisciplina ou falta de ética profissional, sendo absolutamente intolerável o cometimento de infrações por quem tem o dever legal de preveni-las e reprimi-las.

A vida militar é, sim, um sacerdócio. Ao escolhermos essa nobre carreira, nós o fazemos voluntariamente e cientes dos desafios que vamos encontrar. Jamais fomos enganados quanto a esses obstáculos, mas se por ela



decidimos, temos que agir dentro dos princípios ético-morais que devem nortear nossas condutas.

O Cel QOR da PMPR Wilson Odirley Valla (2004, p. 13) escreveu com muita propriedade:

[...] todos os atos devem ser revestidos de moralidade elevada, inclusive aqueles de natureza íntima. A sociedade precisa divisar, além da farda, o exemplo de integridade e não apenas um servidor público fardado.

5 CONCLUSÃO

Fica claro para os militares estaduais que somos diferenciados do cidadão civil, que a nossa ética tem características próprias, assim como o nosso padrão de comportamento, perante a sociedade, deve sempre se ajustar com base nos valores de disciplina e hierarquia, dentro de uma moral e ética peculiares à vida castrense.

Ao ingressarmos nessa extraordinária profissão, devemos, desde os primeiros momentos, construirmos nossas carreiras em bases sólidas, que possam sustentar as imensas adversidades que virão, principalmente, ao longo do serviço ativo. Carreira que é definida no Vade-mécum nº 10 de Cerimonial Militar do Exército, da seguinte forma:

A carreira militar não é uma atividade inespecífica e descartável, um simples emprego, uma ocupação, mas um ofício absorvente e exclusivista que nos condiciona e autolimita até o fim. Ela não nos exige as horas de trabalho da lei, mas todas as horas da vida, nos impondo também nossos destinos. A farda não é uma veste, que se despe com facilidade e até com indiferença, mas uma outra pele, que adere à própria alma, irreversivelmente para sempre. (BRASIL, 2002, cap. 1, p. 1)

Assim, verifica-se que não é qualquer cidadão que pode ostentar uma farda e, em nome do Estado, proteger e socorrer as pessoas as quais se dedica e se empenha até com o sacrifício da própria vida. Deve, portanto, agir o policial com caráter elevado e conduta irrepreensível, pois só assim será respeitado e admirado.

Nas fatalidades ou imprevistos advindos de sua atuação operacional, será imprescindível em um processo de perda da graduação, a vida pregressa do miliciano, se foi ela, realmente, construída em bases sólidas.

Os casos concretos aqui narrados evidenciam essa assertiva, isto é, da imprescindibilidade de um extrato funcional exemplar, para sustentar a permanência, nas fileiras das instituições militares estaduais, daqueles que dignificam a farda que ostentam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Klinger Sobreira, Cel QOR PMMG. Polícia: a nobreza da missão e os seus paradoxos. In: _____. *Mensagens profissionais: palestras sobre problemas da atividade policial-militar*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1987.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1994.
- _____. Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.
- _____. Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário.
- _____. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. *Vade-mécum de cerimonial militar do Exército – Valores, deveres e ética militares (VM 10)*. Brasília: 2002.
- CORDEIRO, Nelson Fernando, Cel QOR PMMG. Disciplina e ética na Polícia Militar de Minas Gerais. *Boletim Geral da Polícia Militar de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 068, 07 abr. 1995, p. 17-22.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. Processo de Perda da Graduação n. 97. Relator: Juiz Décio de Carvalho Mitre. Belo Horizonte, Acórdão de 20 mai. 2003.
- _____. _____. Processo de Perda da Graduação n. 108. Relator: Juiz Décio de Carvalho Mitre. Belo Horizonte, Acórdão de 19 ago. 2004.
- _____. _____. Processo de Perda da Graduação n. 109. Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho. Belo Horizonte, Acórdão de 01 jun. 2004.
- VALLA, Wilson Odirley, Cel QOR PMPR. A natureza dos compromissos e deveres do militar de polícia. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 8, n. 47, p. 13-18, mai./jun. 2004.

Perda do Posto e da Patente dos Oficiais e da Graduação das Praças

1 ENTENDIMENTO E POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Esse assunto, de suma relevância para a instituição militar, dadas as suas peculiaridades, até então com doutrina e jurisprudência pacíficas, passa, agora, como vimos, a ser tratado diferentemente, com doutrina e decisões judiciais, a nosso ver, e com a máxima das vênias e com todo o respeito, afastadas do complexo arcabouço jurídico a respeito.

Vêm acompanhadas de um natural desconhecimento da natureza e das características próprias da instituição militar, o que vem gerando, como mostram documentos publicados, preocupação junto ao Comando-Geral da Corporação e inquietação no seio da tropa, como também a este Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), que tem por finalidade maior manter a higidez das corporações militares, preservando os princípios básicos em que elas se assentam e se sustentam.

Preocupado com os rumos que as coisas vêm tomando e cômico de suas responsabilidades e de sua competência, o TJMMG vem a público tornar clara a sua posição – e o entendimento é unânime, sem discrepância, – para conhecimento do Comando e da tropa, em análise sintética, suas preocupações, que a seguir vamos expor, pelo menos até que “uma voz mais alta se alevante”.

2 PERDA DO POSTO E DA PATENTE DOS OFICIAIS

2.1 Proteção constitucional do posto e patente. Verticalização das Corporações militares, fundadas na hierarquia e disciplina.

Princípio Básico – Constituição Federal (CF/88), Cap. II (das Forças Armadas), art. 142, § 3º, inciso VI:

[...]

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

[...]

2.2 A Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998, alterou os arts. 42 e 142 da CF/88, dispondo sobre o regime jurídico constitucional dos militares estaduais que passaram a ser considerados militares dos Estados, sendo, com isso, equiparados aos membros das For-



*Juiz Cel PM
Jair Cançado
Coutinho*

Presidente do
Tribunal de Justiça
Militar do Estado
de Minas Gerais.
Membro
Fundador da
Academia Mineira
de Direito Militar.



ças Armadas. Essa emenda é de transcendental importância, porque definiu o caráter militar dos militares dos Estados, que passaram a ter as mesmas prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

2.3 O § 1º do art. 42 da CF/88 (modificado pela Emenda nº 18 e confirmado na Emenda nº 20) determina que se apliquem aos militares dos Estados as disposições do art. 142, §§ 2º e 3º. Ora, é justamente o inciso VI desse § 3º que diz que o oficial só perderá o posto e a patente por decisão do Tribunal de Justiça Militar.

2.4 Já o inciso VII do mesmo parágrafo e do mesmo artigo diz que o oficial condenado, na Justiça Comum ou Militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

2.5 A Constituição do Estado de Minas Gerais repete os mesmos dispositivos, em seu art. 39, §§ 7º e 8º. A diferença é que o § 7º da referida Constituição especifica ser o TJMMG o órgão competente para decidir sobre a perda do posto e da patente, mesmo porque em Minas temos o Tribunal de Justiça Militar.

2.6 Também a Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001), reafirma essa competência:

Art. 190. Compete ao Tribunal de Justiça Militar:

[...]

IV – processar e julgar originariamente:

[...]

b) os oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por indignidade ou incompatibilidade com o oficialato;

[...]

2.7 Assim, o oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais só poderá perder o posto e a patente (demissão) se for julgado indigno ou incompatível com o oficialato por decisão judicial do TJMMG, assegurada a ele ampla defesa. Isso quer dizer que nem o Comandante-Geral e nem mesmo o Governador do Estado poderá demiti-lo. Esse julgamento se dá, em dois momentos, e de dois modos:

2.7.1 o primeiro, por meio de Processo Administrativo Disciplinar – PAD – (substituiu o antigo Conse-

lho de Justificação no novo Código de Ética e Disciplina), é oriundo da própria Corporação. O oficial é submetido a esse PAD se vier a cometer nova falta disciplinar grave, se estiver classificado no conceito “C” ou se praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado (Lei nº 14.310/2002, art. 64). Se o Comandante-Geral entender que o caso é de demissão ou reforma, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 42 c/c o inciso VI do § 3º do art. 142 da CF/88, remeterá os autos ao TJM.

No TJMMG, o PAD toma o *nomem juris* de Processo de Justificação, regido pela Lei nº 6.712/1975, que dispõe sobre o Conselho de Justificação.

O rito está previsto no Regimento Interno do TJMMG, do art. 155 ao 161: relator, revisor, citação, nomeação de advogado inscrito na OAB, defesa, procurador, julgamento, há necessidade de *quorum* especial com o Tribunal Pleno.

Três são as decisões possíveis:

- a) manter o oficial na ativa;
- b) decretar sua reforma compulsória proporcional;
- c) declará-lo indigno ou incompatível com o oficialato, decretando a sua demissão das fileiras da Corporação.

Decretada a reforma ou a demissão, publicado o acórdão, será encaminhada cópia ao Governador, através do Comando-Geral, para assinatura do ato;

2.7.2 o outro momento e o outro modo é quando o oficial é condenado, na Justiça Comum ou na Justiça Militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, com condenação criminal definitiva.

Nesse caso, submete-se ele, no TJMMG, a um Processo de Perda do Posto e da Patente.

Se a condenação for na Justiça Comum, o juiz sentenciante ou da execução, ou a própria administração da PMMG ou CBMMG, envia as principais peças dos autos ao TJMMG, que as encaminhará ao procurador de justiça. Se a condenação for na Justiça Militar a própria diretoria judiciária do TJMMG o fará.

Importante: o processo sempre se inicia com a representação do procurador de justiça. O rito está previsto no Regimento Interno do TJMMG, do art. 162 a 165: distribuição ao relator e revisor, citação, nomeação de advogado legalmente habilitado, defesa, julgamento, *quorum* especial, Tribunal Pleno.

Nesse caso, o TJMMG só poderá tomar duas decisões:

- a) manter o oficial na ativa da Corporação;



b) decretar a perda de seu posto e patente e sua conseqüente demissão da Corporação.

Publicado o acórdão, a decisão será comunicada ao Governador do Estado, para surtir seus efeitos (ato de demissão).

2.8 Os arts. 100 e 101 do Código Penal Militar (CPM) enumeram alguns crimes que, se cometidos por oficial, qualquer que seja a pena, sujeitam-no à declaração de indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato. Conclusão: pelo que foi exposto, podemos, sinteticamente, concluir que o oficial das Corporações Militares de Minas Gerais, em qualquer hipótese, seja através do PAD (antigo Conselho de Justificação – CJ), seja por condenação definitiva à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, em qualquer Justiça, só poderá perder o posto e a patente, ou seja, ser demitido da Corporação, se for julgado indigno ou incompatível com o oficialato pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado, em processo próprio.

A propósito, seria de bom alvitre citarmos parte da conclusão do excelente artigo de Jorge Cesar de Assis (2004, p. 465), eminente membro do Ministério Público da União e Promotor da Justiça Militar da União em Santa Maria-RS:

[...]

A finalidade do Conselho de Justificação é julgar, por meio de processo especial, a incapacidade do oficial, militar de carreira, para permanecer na ativa ou na situação de inatividade em que se encontra, tanto nas Forças Armadas, como nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; O Conselho de Justificação é um processo administrativo militar, “sui generis”, que possui uma fase de natureza essencialmente administrativa, que se desenvolve na organização militar e pode (não necessariamente), ter uma segunda fase, agora da natureza essencialmente judicial, quando o Tribunal competente irá decidir sobre a declaração da indignidade ou da incompatibilidade para com o oficialato, e a conseqüente perda do posto e patente ou sobre a reforma forçada;

[...]

3 PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS

3.1 Quanto à perda da graduação das praças, ou seja,

a sua exclusão das fileiras da Corporação, antes da promulgação da CF/88, o assunto não vinha ao TJMMG para qualquer decisão.

3.2 Como acontecia:

3.2.1 administrativamente, quando cometiam transgressões disciplinares, eram submetidos a um processo administrativo, chamado anteriormente Conselho de Disciplina, hoje Processo Administrativo Disciplinar (PAD), segundo o Código de Ética. Qualquer decisão, antes, como hoje, caberia à autoridade administrativa competente da Corporação;

3.2.2 quando eram condenados à pena privativa superior a dois anos eram automaticamente excluídos, acompanhando a pena acessória à principal, nos termos do art. 102 do CPM:

Art. 102. A condenação da praça à pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das Forças Armadas.

Alguns entendiam que a exclusão deveria constar expressamente da sentença.

3.3 Com o advento, entretanto, da CF/88, modificada pela Emenda Constitucional nº 45/04, esta determinou, imperativamente:

Art. 125.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso)

A justificativa da constituinte: dar às praças o mesmo tratamento dos oficiais. Emenda do Dep. Paulo Ramos (RJ). Aprovação unânime. A intenção do legislador é de que a medida fosse tanto para crimes, como administrativamente.

Já o Supremo Tribunal Federal entendeu, interpretando a Constituição, que esse direito a um processo especial seria só no caso de condenação a mais de dois anos por cometimento de crimes e não administrativamente, cuja



competência permanece com a autoridade administrativa, quando se trata de transgressões disciplinares.

Com base, pois, nesse dispositivo constitucional, as praças militares dos Estados se condenadas à pena definitiva superior a dois anos, só perderão a sua graduação, ou seja, serão excluídos da Corporação, por decisão do tribunal competente. Em Minas Gerais, pelo TJM, em processo próprio, e não mais automaticamente.

3.4 A Constituição do Estado de Minas Gerais repete, em termos, o mesmo texto Constitucional Federal:

Art. 39.

§ 8º O militar condenado na Justiça, comum ou militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. (grifo nosso)

Vê-se que, aqui, a Constituição fala em militar genericamente, o que quer dizer, oficial ou praça.

O processo no TJMMG é o Processo de Perda da Graduação. O rito está previsto no seu Regimento Interno (art. 162 a 165) e é o mesmo usado para o oficial:

3.4.1 chegando ao TJMMG as principais peças ou o processo da condenação, faz-se a autuação e encaminha-se ao procurador de justiça;

3.4.2 o processo sempre se iniciará com a representação do procurador de justiça; distribuição ao relator e revisor, citação, nomeação de advogado legalmente habilitado, defesa, julgamento, *quorum* especial, Tribunal Pleno;

3.4.3 também, nesse caso, o TJMMG poderá tomar duas decisões:

- a) manter a praça na ativa da Corporação;
- b) decretar a perda de sua graduação e sua conse-

qüente exclusão das fileiras da Corporação (o Supremo tem entendido que não cabe decisão de reforma compulsória);

3.4.4 publicado o acórdão, a decisão será comunicada ao Comandante-Geral para surtir seus efeitos.

Conclusão: pelo que foi exposto, podemos sinteticamente concluir que as praças das Corporações militares de Minas Gerais, quando condenadas, na Justiça Comum ou Militar, à pena definitiva privativa de liberdade superior a dois anos, não terão sua exclusão da Corporação, automaticamente, como era feito antes da atual Constituição, mas, no caso, só perderão sua graduação, por decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em processo próprio, que poderá excluí-las ou mantê-las na ativa da Corporação, apesar da condenação.

Permanece o entendimento de que a demissão por transgressões disciplinares, através de processo administrativo-disciplinar interno, dá-se no âmbito da Corporação, sendo competência da autoridade administrativa, nos termos da lei.

Importante ainda assinalar que esse direito (prerrogativa) de se submeterem a um processo especial no tribunal competente, para perda da graduação, foi dado apenas às praças militares estaduais, não tendo sido entendido às das Forças Armadas, que continuam a ser excluídas, automaticamente, quando condenadas à pena definitiva superior a dois anos.

É bom ainda esclarecer que, nos Estados em que não houver Tribunal de Justiça Militar, a competência e as atribuições deste são exercidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado.

Em síntese, esse é o entendimento unânime de todos os juízes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, que tudo fará para preservar a integridade de sua competência e assegurar a autoridade de seus julgados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. Considerações sobre o processo especial militar do Conselho de Justificação e os equívocos dos tribunais superiores quanto à sua natureza. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 826, p. 446-465, ago. 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.
- _____. Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário.
- MINAS GERAIS. Constituição (1989). Constituição do Estado de Minas Gerais, 1989.
- _____. Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. Código de ética e disciplina da Polícia Militar.
- _____. Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001. Organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.
- _____. Tribunal de Justiça Militar. Regimento interno: Resolução n. 28, de 11 de março de 1998. Belo Horizonte: 1998.

Aplicabilidade da Pena de Perda do Cargo Público na Justiça Comum ao Policial Militar: Inconstitucionalidade



Gylliard Matos
Fantecelle

Irresignado com o descaso dado ao presente conflito, onde o Direito Castrense nem de longe tem pautado as discussões sobre o tema, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido em um sentido e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), infelizmente, noutra, gerando, por conseguinte, uma verdadeira insegurança jurídica institucionalizada nos doutrinadores castrenses e em cerca de 250 mil policiais militares, em todo Brasil, é que resolvemos lançar sobre o tema, em curto artigo, *data venia* aos entendimentos adversos, o presente instrumento prefacial e pacificador. Contudo, seria mera quimera esgotar em tão poucas linhas o presente conflito, vez que esse comporta diversos outros comentários e, sobretudo, um apurado debate, em âmbito nacional, entre magistrados, promotores, doutrinadores e assessores de unidades militares.

Para o conflito, por prever as leis ordinárias, que cuidam dos delitos de abuso de autoridade e tortura, a aplicação da sanção penal de perda do cargo público na Justiça Comum ao policial militar infrator, quando, na verdade, nos termos da Magna Carta vigente, possui este um procedimento específico, perante o **Tribunal de Justiça competente** em seu Estado, para decidir sobre a perda de seu posto, patente ou graduação. No caso de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça Militar, nos demais Estados da Federação o próprio Tribunal de Justiça será o competente.

No que tange à topologia legal, reside o conflito por ter sido recepcionado, ou não, o dispositivo infraconstitucional do art. 6º, § 3º, alínea “c” (1ª parte – perda do cargo), da Lei nº 4.898/1965 (Lei do Abuso de Autoridade) e em ser constitucional, ou não, a inteligência do art. 1º, § 5º (1ª parte – perda do cargo), da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura), frente à norma constitucional esculpida no art. 125, § 4º (2ª parte), da Constituição Federal (CF) de 1988, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que determina a competência da Justiça Militar para a decretação da perda do posto, patente ou graduação do militar estadual, mediante um procedimento específico e *sui generis*.

Em síntese, pode o juiz singular aplicar a pena de perda do cargo público, na Justiça Comum, ao militar estadual infrator das leis de abuso de autoridade e tortura, já que, nos termos

Advogado
Criminalista
Pós-Graduando
em Direito Civil e
Processo Civil.



da redação final do § 4º do art. 125 da CF/88, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/04, “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”?!

Exemplificando, o policial militar, em rádio patrulhamento noturno, sob condições pouco amistosas, que, usando de força física para dominar indivíduo foragido, de corpo avantajado, vindo a causar-lhe, em decorrência da quebra de resistência, lesões corporais de natureza grave, pode vir a ter decretada a perda do cargo público na Justiça Comum (que desconhece seu *modus operandi*), via procedimento sumaríssimo, por infringência ao art. 3º, alínea “i” (atentado à incolumidade física do indivíduo), da Lei nº 4.898/1965 ou ao art. 1º, inciso I (constranger alguém com emprego de violência, causando-lhe sofrimento físico), da Lei nº 9.455/1997? Imaginem a insegurança que essa possibilidade (para não citar inúmeros exemplos) causa aos militares quando do policiamento preventivo e ostensivo?!

O problema não é tão simples, como aparenta à primeira vista, e possui diversos reflexos na sociedade como um todo, devendo doravante ser tratado não só como antinomia normativa, mas também como uma questão urgente de política criminal, isso porque policiamento acuado e pusilânime é sinônimo de criminalidade reinante e difundida.

Embora não haja menção expressa, acreditamos que as soluções e fundamentos aqui explicitados para o tema, servem também de base para o estudo da pena de perda do cargo público, na Justiça Comum, ao militar estadual, aplicada como sucedâneo do art. 92, inciso I (1ª parte), do Código Penal, ou seja, como efeito imediato da condenação penal.

A maioria dos nossos tribunais, dentre eles o STJ, Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e ainda, a grande parte dos magistrados e promotores de todo Brasil, quando se deparam com o presente conflito, adotam o que chamamos de **corrente da unicidade**, fazendo uma interpretação textual declarativa, restritiva e única do § 4º do art. 125 da CF/88, que tem como resultado final o condicionamento, incontinente, da 2ª parte do referido parágrafo a sua 1ª

parte. Isso porque, segundo essa corrente, o conteúdo do § 4º, embora expresso em texto constitucional, é de Direito Penal e como tal deve ser interpretado.

Fixada essa idéia, malfadadamente, concluem o problema:

Ora, é perfeitamente aplicável a pena de perda do cargo público na Justiça Comum ao policial militar, em caso de abuso de autoridade ou tortura, visto que, a uma, não são estes crimes militares, *ex vi* do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), a duas, que somente se submeterá o policial militar a julgamento no Tribunal de Justiça Militar para decretar a perda do posto, patente ou graduação, quando crime militar for, conforme dispõe o próprio art. 125, § 4º, da CF/88, na sua inteireza.¹

Não fosse o caráter autônomo do Direito Penal Militar, que muitos insistem em desprezar, e a peculiar hermenêutica que envolve a interpretação das normas constitucionais, até que se poderia prosperar a corrente unitarista, devido a sua razoabilidade lógico-dedutiva, contudo, ao nosso parco entender, a realidade técnico-jurídica do tema é de veras outra. Senão vejamos.

Preliminarmente, urge salientar que certamente não são os crimes de abuso de autoridade e tortura, ainda que praticados em serviço, crimes de natureza militar, pois, conforme entendimento majoritário, crime militar é somente aquele definido, em lei militar, como tal, seja ele propriamente ou impropriamente militar, conforme dispõe a inteligência do art. 9º do CPM.

Contudo, não se trata de discutir a pena de perda do cargo do policial militar, cuidando da natureza dos crimes de abuso de autoridade e de tortura. Esse é o maior erro que magistrados, promotores e advogados têm cometido. Equívoco manifesto que esse estudo almeja reparar, pois, em curtas palavras, não se discute aqui se a Justiça Comum é a competente para conhecer dos delitos de abuso de autoridade ou de tortura praticados por militares estaduais, **mas se ela é a competente para aplicar a pena de perda do cargo público a esses infratores**. São situações distintas e que foram albergadas de forma diferenciada pelo legislador. Daí se entende que não estamos aqui defendendo privilégios aos militares estaduais. Que sejam aplicadas com todo rigor as penas cabíveis ao policial militar infrator, mas que o seja então no juízo competente, em atenção ao consagrado *due of process of law*.

¹ RT 589/443, RTJ 109/79, RT 544/341.



E mais, ao interpretar o § 4º do art. 125 da CF/88, de forma declarativa e restritiva, como manda a boa hermenêutica da **norma penal**, restringindo o procedimento específico para a perda do cargo público no Tribunal de Justiça Militar, somente para os crimes militares definidos em lei, ao argumento, repita-se, que se trata de norma de conteúdo penal, esquece a **corrente unitarista**, como bem salientou o catedrático José Afonso da Silva (2001, p. 39), “que todas as normas que integram a Constituição Federal, pouco importando o seu conteúdo específico, são normas constitucionais e como tal devem ser interpretadas.”

Assim, afastada a corrente unitarista, porque equivocada quanto à hermenêutica aplicada aos institutos, cumpre-nos ressaltar como deve ser interpretado o § 4º e, por conseguinte, como se resolve o presente conflito em debate. Nesse diapasão, não é necessário um grande esforço mental, sabendo-se pela boa técnica jurídica que a norma constitucional é interpretada de forma **sistêmica e extensiva**.

Pela interpretação sistêmica, temos que o valor axiológico expresso no multicitado parágrafo está perfeitamente consoante com todo o acervo constitucional e, principalmente, com a vontade finalista do constituinte originário, que submeteu os militares estaduais a um procedimento análogo ao dos oficiais das Forças Armadas quanto a perda do cargo público, conforme se depreende do art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

[...]

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (grifo nosso)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (grifo nosso)

[...]

Veja, claramente, que, da redação dos incisos não consta **que somente se submeterá o oficial a julgamento na Justiça Militar, para perda de seu posto ou patente, se o crime cometido militar for**, aliás, os incisos nem menção fazem a crime militar. Assim, não há que se interpretar o art. 125, § 4º (*in fine*), de forma

diferenciada do art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da CF/88, condicionando sua 2ª parte somente aos crimes militares, como anseia a corrente unitária, sob pena de se ferir de morte os princípios da legalidade e da isonomia consagrados na Magna Carta. Afinal, porque se teria um tratamento para os militares federais e outro para os militares estaduais? Seriam aqueles melhores que estes? Certamente, não houve esse espírito discriminatório no constituinte de 1988, que resolveu igualar uns e outros, embora tenha se esquecido, não se sabe porque, dos praças (sargento, cabo e soldado) das Forças Armadas, quando da redação do art. 142 da CF/88, ao contrário do que fez com os praças da milícia estadual no art. 125 da CF/88.

E antes que se levantem alguns sob falsa interpretação declarativa, dizendo que o art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da CF/88, só se aplica aos oficiais das Forças Armadas, transcrevemos o art. 42, § 1º, da CF/88, que não faz diferenciação entre oficiais e praças das polícias militares:

[...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º [...] (grifo nosso)

[...]

Analisemos tudo isso agora à luz da interpretação **extensiva**. Pois é através dessa hermenêutica que se busca o máximo de sentido axiológico e eficácia normativa que se pode obter de um comando constitucional. Sob essa ótica interpretativa, cada norma constitucional é classificada segundo o nível de eficácia e aplicabilidade que pode produzir desde a sua entrada em vigor.

Nesse sentido, quem bem classificou as normas constitucionais foi o festejado José Afonso da Silva (2001, p. 101), que as ordenou quanto a sua eficácia em plena, contida e limitada. Atualmente, seguindo essa classificação, doutrinadores da lavra de Jorge Alberto Romero, ministro aposentado do STM, e o próprio STF, têm entendido que a 2ª parte do § 4º do art. 125 da CF/88, é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Vejamos:

Militar: praças da Polícia Militar Estadual: perda de graduação: exigência constitucional de processo específico (CF 88, art. 125, § 4º, parte final) de eficácia imediata: [...] O artigo 125, § 4º, *in fine*, da Constituição, subordina a perda de gra-



duação dos praças das Polícias Militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A nova garantia constitucional dos graduados das polícias militares é de eficácia plena e imediata.² [...] (grifo nosso)

Isso implica dizer, ainda, citando o mestre José Afonso da Silva, que se a “norma é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, desde a entrada em vigor da Constituição, produz, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.”

Conclui-se então que, se a segunda parte do multicitado § 4º do art. 125 da CF/88 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como bem decidiu o STF, não cabe dizer que somente se aplica o “procedimento específico perante o Tribunal Militar Estadual, para decretar a perda do cargo público do policial militar, nos crimes militares definidos em lei (como diz a primeira parte do § 4º), mas sim em todo e qualquer tipo de infração penal, ainda que julgada na Justiça Comum”. Do contrário, como visto, estaríamos diante de uma interpretação declarativa e restritiva, condicionando, incontinente, o âmbito de eficácia e aplicabili-

dade de uma norma constitucional que em essência já nasceu pronta para produzir todos os seus efeitos. Ademais, em que se pese os argumentos contrários, onde não restringiu o legislador não cabe de modo algum ao intérprete fazê-lo.

Posto isso, resta afirmar, sem prejuízo de embargos declaratórios, que não fora recepcionada a pena de perda do cargo público prevista na Lei nº 4.898/1965, bem como seja inconstitucional a mesma previsão constante da Lei nº 9.455/1997, ambas, frise-se, quando aplicadas no âmbito da Justiça Comum ao agente público militar estadual. Do contrário, estaremos admitindo que leis infraconstitucionais violem competência funcional e absoluta regulada pela Magna Carta.

Ressalte-se, finalmente, que andou bem o constituinte ao estipular um tratamento diferenciado quanto a perda do cargo público do militar estadual, pois nenhuma outra autoridade está tão susceptível ao liame subjetivo existente entre a conduta legal e arbitrária que o chamado **braço forte** do Estado, e assim sendo, possuindo esses agentes públicos especiais deveres para com o Estado, é mister que leis especiais também os rejam, punam e os resguardem diferentemente, pois não é razoável que justo o homem que tem o dever de proteger e socorrer a sociedade, estando diuturnamente em situação de risco pessoal, só agindo em situações críticas e em local de conflito, esteja excluído dos benefícios do Estado, em razão de uma interpretação que lhe é negativa. Seria o escravo que planta, colhe e não pode servir-se.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.
- _____. Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.
- _____. Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário.
- _____. Lei n. 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.
- _____. Lei n. 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Direito Penal. Espancamento de preso por policial militar. Processo e julgamento do delito de abuso de autoridade pela Justiça comum, ainda que praticado por policial militar no exercício da função administrativa. Recurso de *Habeas Corpus* n. 60.952-0-MG. Relator: Alfredo Buzaid. Acórdão de 10 de jun. 1983. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, n. 109/1, p. 79, 1984.
- _____. _____. Militar. Praças da Polícia Militar Estadual. Exigência constitucional de processo específico (CF/88, art. 125, § 4º, parte final) de eficácia imediata. Caducidade ao art. 102 do Código Penal Militar. Recurso Extraordinário n. 121.533-MG. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Acórdão de 26 de abril 1990. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, nº 133/3, p. 1324-1347, 1992.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

² STF_RE n. 121.533-MG, in RJ1133/1342-7, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. Nesse sentido ainda: HC nº 72.755-9, Rel. Ministro Néri da Silveira.

Os Direitos Humanos e o Poder de Polícia

Síntese da tese apresentada na International
Police Academy

Washington, D.C., U.S.A. Janeiro de 1967

“La Police, c’est la conciliation des libertés publiques avec l’ordre public”.
(Encyclopédie Nationale de la Police)

1 OS DIREITOS HUMANOS E AS LIBERDADES PÚBLICAS, AS CONSTITUIÇÕES MODERNAS

A Carta das Nações Unidas, assinada na cidade de São Francisco, aos vinte e seis dias do mês de junho de 1945, tem como um de seus propósitos:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (Capítulo I, art. 1, nº 3 da Carta das Nações Unidas).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU). Os direitos fundamentais do homem constituem, primordialmente, **no direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade perante a lei, à propriedade, ao trabalho, ao repouso, ao lazer.**

A história dos direitos humanos é a história da própria humanidade. O homem tem direitos fundamentais, básicos, naturais, que lhe são devidos enquanto homem. Mas, nem sempre teve reconhecidos esses direitos.

A Inglaterra inscreveu uma longa luta pela conquista desses direitos. Os famosos *Bill of Rights*, resultado das limitações do absolutismo do rei, são uma caminhada de séculos.



Waldyr Soares

Juiz de Direito do
Juízo Militar do
Estado de
Minas Gerais
(aposentado).
Ex-Comandante-
Geral da Polícia
Militar do Estado
de Minas Gerais.
Membro
Fundador da
Academia Mineira
de Direito Militar.



A Revolução Francesa, cujo principal objetivo consistiu na derrubada do absolutismo dos monarcas, deu, logo após, à França uma Constituição, onde se inscrevia um capítulo consagrado aos direitos fundamentais do homem. Até então, as *Lex Legum* se formavam de normas básicas de estrutura e fisiologia do Estado.

Não demorou a que quase todas as constituições de Estado do mundo copiassem o exemplo francês e passassem a dar ao seu conteúdo um capítulo próprio, à parte, que, a par da estrutura básica do Estado, ditava normas consideradas fundamentais a todos os homens, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Esses direitos individuais e liberdades públicas constituem, primordialmente, nos seguintes:

- liberdade de consciência e de crença;
- liberdade de reunião;
- liberdade de associação para fins lícitos;
- liberdade de exercício de qualquer profissão;
- inviolabilidade do domicílio;
- inviolabilidade do sigilo da correspondência;
- direito de propriedade;
- liberdade de ir e vir e de ser preso somente em flagrante delito ou por ordem da autoridade competente;
- direitos aos acusados de plena defesa, em instrução criminal contraditória;
- direito de representar aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas;
- direito de pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio do Estado;
- a igualdade perante a lei.

2 O PODER DE POLÍCIA

Poder de Polícia, nome de origem norte americana – *Police Power* – é um conceito de difícil definição. Nascido da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América constitui, ainda, um conceito de discussões férteis e inacabadas.

O poder de polícia – diz Hely Lopes Meirelles – “é a faculdade discricionária que se reconhece à Administração Pública, de condicionar e restringir o uso e gozo dos bens e direitos individuais, especialmente os de propriedade, em benefício do bem-estar da coletividade.”

Continua o autor: “Em linguagem mais livre se

pode dizer que o poder de polícia é o mecanismo empregado pela Administração Pública para deter o exercício anti-social de atividades particulares.”

José Cretella Júnior define poder de polícia: “É a faculdade discricionária da Administração de limitar as liberdades em prol do interesse coletivo.”

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 78, dispõe:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966)

Sendo uma faculdade própria de toda a entidade estatal (federal, estadual e municipal), a utilização do poder de polícia fica condicionada à competência de cada uma. Na esfera municipal, o poder de polícia é eminentemente administrativo, não incluindo, por um lado, a polícia judiciária, que é estadual ou federal, nem a polícia ostensiva, que é estadual, ou a polícia das atividades econômicas, para efeito de regulamentação da produção do mercado, que é federal.

À Polícia cumpre, em face dos direitos assegurados ao homem, conhecer bem esses direitos, para que os limites de sua atuação não sejam violados. A sua atividade deve consistir numa ação de contenção dos excessos individuais, dentro de um espaço estritamente permitido pela lei.

É que, os atos do Estado, denominados atos administrativos, podem conter uma dose maior ou menor de vinculação ou discricionariedade com a lei, conforme o caso. Na verdade, não existe ato arbitrário.

Os atos de polícia, sendo atos do Estado, enquadram-se dentro deste entendimento.

Os atos administrativos policiais seguem a mesma condição de validade dos atos jurídicos em geral. Requerem agente capaz, objeto lícito, forma prevista ou não defesa em lei.



Assim sendo, o ato policial deverá conter como condição de sua validade a capacidade do agente, que é a competência. O objeto lícito será a vinculação do ato à lei. A sua licitude é determinada pela norma legal permissiva ou imperativa. A forma é prevista pela lei ou não proibida, quando for livre. Normalmente, os atos policiais não têm forma prevista em lei.

Têm-se, pois, que o poder de polícia é uma projeção da lei e o seu uso e exercício só pode ser dentro dos limites traçados.

Costuma-se dizer que os atos policiais são arbitrários, isto é, a polícia usa, no campo de sua atividade, da liberdade de ação para cessar a desordem social.

Há um grande equívoco nisso.

O poder exercido pela polícia, além das condições essenciais para a sua validade, deve satisfazer a dois requisitos, sem o que faltaria o suporte jurídico. Exercido para impedir os excessos e egoísmos dos homens, evidentemente, não pode ir além dos limites desse poder.

É que, o ato administrativo policial deve ser exercido legalmente. Só é válido, quando e enquanto autorizado pela lei e nos limites traçados por ela. É o princípio da legalidade. Claramente, a maioria dos atos de polícia tem uma área de ação movediça na escolha da oportunidade e circunstância no praticá-lo. Mas, isso não é arbítrio. Melhor seria dizer, maior discricionariedade no ato.

Poder de polícia é o poder capaz de editar regras que se impõe aos cidadãos, para o bem comum. Estas regras podem ser de duas espécies:

- as que proscvem os atos anti-sociais, os verdadeiros crimes: o homicídio, o roubo, o rapto, que se não fossem punidos com penas que marcam seus caracteres excepcionais, tornariam impossível toda a vida em sociedade;
- as que tendem a assegurar a vida diuturna da sociedade: todas as atividades que salvaguardam a ordem da sociedade, sua tranqüilidade ou salubridade, mas sua inobservância não compromete a moral pública ou a civilização.

Está, pois, entendido, que toda a sociedade, qualquer que seja ela, supõe regras protetoras da ordem pública e, em conseqüência, um poder capaz de os definir e de os impor.

Estas regras devem responder a duas exigências:

- manter a estrutura da sociedade, proibindo os atos anti-sociais e punindo seus autores. É do domínio exclusivo da lei;
- assegurar o funcionamento harmonioso da so-

cidade, regrando o uso e exercício das liberdades públicas de tal sorte que cada um possa viver, sem prejudicar direitos alheios.

A lei penal é medida de conservação contra os perigos exteriores à sociedade, medidas de defesa aplicáveis a todos, que variam pouco de um Estado a outro e não evoluem rapidamente. As regras penais, pela sua universalidade e, sobretudo, pelas graves conseqüências a que sujeitam seus violadores, são do domínio da lei; da competência do Poder Legislativo.

Mas, a lei penal prevê somente princípios gerais. Ela não pode prever todas as situações particulares, tão variadas que se apresenta a cada instante à existência dos grupos humanos. Regras mais detalhadas e um poder mais perto da realidade local são necessários. Este poder existe em Direito Administrativo – é o poder regulamentar.

O direito de punir é a necessidade que tem a sociedade de se defender dos perigos e danos à ordem pública. Não é senão para preservar a ordem pública que se investe o Estado do direito de punir. O resultado do perigo ou do dano causado pela violação da moral ou da disciplina social causa não só uma vítima privada, porque existe, antes disso e, sobretudo, uma negação das bases da própria vida em sociedade.

Ao conjunto de regras que formam o direito de punir, têm-se dado o nome de Direito Penal.

O primeiro objetivo da lei penal é definir os atos contrários à ordem pública. Deve precisar as condições da infração e a responsabilidade dos autores das infrações. “Expressão da moral pública, o Direito Penal é também a doutrina social e política dominante.”

O Direito Penal deve formar definições precisas, isentas de equívocos e de discussões. O cidadão deve saber o que ele diz, o que deve fazer e o que não deve fazer com certeza.

Esquemáticamente, a polícia se apresenta segundo o seu instante de atuar, como Polícia Judiciária – sendo de sua essência a repressividade; e como Polícia Administrativa, que não será senão preventiva.

A expressão, **poder de polícia** pode designar a própria autoridade pública, isto é, os homens que exercem a prerrogativa da organização social, bem como:

- pode ser a força, em virtude da qual esta prerrogativa é exercida, para impor regras jurídicas obrigatórias;
- é também, a prerrogativa de editar regras exe-



cutórias, de as aplicar e de tomar medidas materiais para assegurar a ordem.

Poder de polícia não é um quarto poder ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário. É sim, um conjunto de poder regulamentar, confiado às autoridades administrativas que são encarregadas de assegurar a satisfação das necessidades públicas.

Esse poder regulamentar não é arbitrário, pois só é legítimo enquanto promana da lei a que é subordinado.

As situações respectivas do poder legislativo e do poder regulamentar podem ser resumidas da seguinte forma:

- a lei dispõe de regras gerais, enquanto o regulamento se aplica a situações mais e mais especiais, segundo a situação hierárquica de seu autor;
- a lei implica certeza permanente, característica fundamental de seu objeto – enquanto o regulamento se modifica com as necessidades da organização social e as variações do bem comum. Por exemplo: a liberdade de ir e vir é permanente, não obstante as alterações que se fazem em períodos de exceção: um regulamento limitando a circulação sobre a via pública é tão efêmero, quanto às exigências práticas da circulação;
- por conseguinte, ela protege a liberdade, enquanto o regulamento tende, por sua natureza e seu objeto, a limitar praticamente as liberdades, ainda que isto seja para garantir o exercício comum.

3 CONCLUSÕES

A polícia, segundo Platão e Aristóteles, é um conjunto de regras de vida, para assegurar o funcionamento harmonioso de uma sociedade. Acepção muito lata, compreensiva de toda a organização da cidade, atinge, também, verdadeiramente, todo o Direito.

Daí o termo polícia, do grego – POLIS – organi-

zação da cidade, encerrando um sentido geral de Estado ou Nação.

Têm-se, pois, duas acepções para a palavra polícia:

- regras de vida em sociedade;
- poder que se tem de editá-las.

Hoje, às polícias, prende-se um sentido novo: instituição organizada para manter a paz, garantir a ordem e promover o bem estar social.

Uma sociedade de homens perfeitos necessitaria de polícia, porque o estado de perfeição não negaria a natureza social do homem. A existência da sociedade implica uma direção de objetivos e fins. Se o Estado, dentro da sociedade, assume esta função; se a polícia, órgão do Estado, tem essa atividade. Logo, uma sociedade de homens perfeitos necessitaria de polícia. A polícia deve representar duas ordens – a individual e social – isto é, promover a felicidade individual e social. Não pode jamais a polícia impedir radicalmente o exercício de uma liberdade, como não pode abolir o senso do exercício do bem comum. Sua atividade principal é promover o bem comum, que é o bem de todos e é o bem de cada um.

Um poder a parte, cuja função é estabelecer e fazer respeitar as regras de vida em sociedade, usando de métodos, dentro de uma especialização da instituição, que surge na sociedade. É o que se chama, segundo uma terminologia nova, de **poder de polícia**.

A expressão **poder de polícia** pode designar:

- a própria autoridade pública, isto é, os homens que exercem a prerrogativa da organização social;
- a força, em virtude da qual esta prerrogativa é exercida, para impor regras jurídicas obrigatórias;
- prerrogativa de editar regras executórias, de as aplicar e de tomar medidas materiais para assegurar a ordem.

Poder de polícia é um conceito técnico jurídico; visa a limitar os abusos dos direitos individuais; é um elemento de frenação desses excessos, almejando o bem estar social.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES JÚNIOR, Thomaz. *Curso de Direito Militar*. [S.1.]: Francisco Luiz Pinto, 1866.
- ASHENHUST, Paul H. *La policia y la sociedad*. Wiley: Editorial Limusa, 1964.
- BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1933.
- BERTHÉLEMY, H. *Traité élémentaire de droit administratif*. Paris: Librairie Arthur Rousseau, 1916.
- BIELSA, Rafael. *Princípios de Derecho Administrativo*. Buenos Aires: Deplama, 1966.
- CARRARA, Francesco. *Programa do curso de Direito Criminal*. São Paulo: Saraiva, 1956.
- CAVALCANTI, Themistócles Brandão. *Tratado de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- CASASSANTA, Mário. *Apontamentos de Aula*. [S.1.]: [s.n.], 1962.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Poder de polícia. In: _____. *Direito Administrativo do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961. v. 4.
- DAVIS, Kingsley. *A sociedade humana*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.
- DUGUIT, Léon. *Traté de Droit Constitutionnel*. Paris: Ancienne Librairie Fontemoing, 1927.
- GOURLEY, G. Douglas; BRISTOW, Alen P. *Patrol administration*. Springfield: Charles C. Thomas Publisher, 1966.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Manual de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.
- JACQUES, Paulino. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1962.
- JÈSE, Gaston. *Les principes généraux du Droit Administratif*. Paris: Marcel Giard, 1926.
- KENNEY, John P.; WILLIAMS, John B. *Police operations: policies and procedures*. Springfield: Charles C. Thomas Publisher, 1960.
- LEONARD, Levy W.; ROCHE, John P. *O processo político americano*. Rio de Janeiro: Record, 1964.
- LIMA, Eusébio Queiroz de. *Teoria do Estado*. 7. ed. São Paulo: Casa do Livro, 1953.
- MARITAIN, Jacques. *O homem e o Estado*. Rio de Janeiro: Agir, 1959.
- MATA MACHADO, Edgar de Godoi. *Aulas de introdução à ciência do Direito*. [S.1.]: Cooperativa Editora e de Cultura Jurídica, 1960.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.
- MENDES JÚNIOR, Onofre. *Direito Administrativo*. 2 ed. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961.
- MIRANDA, Pontes de. *Os fundamentos atuais do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1965.
- _____. *Pluralismo e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1963.
- SIMON, Yves. *Filosofia do governo democrático*. Rio de Janeiro: Agir, 1955.
- SPARANO, Carlos. *Constituições democráticas*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1946.
- SULLIVAN, John L. *Introduction to police science*. New York: McGraw-Hill Book Company, 1966.
- WILSON, O. W. *Administración de la policia*. Wiley: Limusa, 1965.



*José Barcelos
de Souza*

Professor Titular
da Faculdade de
Direito da UFMG.
Subprocurador-
Geral da
República,
(aposentado).
Diretor do
Departamento de
Direito Processual
Penal do Instituto
dos Advogados de
Minas Gerais.
Membro
Fundador da
Academia Mineira
de Direito Militar.

O Emprego de Algemas

Tem-se observado ultimamente que, nas prisões em geral, inclusive de pessoas idosas ou que aparentemente não ofereceriam resistência ou empreenderiam fuga, o uso indiscriminado de algemas é procedimento que se está tornando rotineiro em certos setores da polícia.

Que se trata de uma situação humilhante e vexatória, não há dúvida, por isso as pessoas que são presas, procuram esconder as algemas com jornais, livros ou roupa.

Demonstrou-o um conhecido réu, o Juiz Nicolau, quando, então foragido e com prisão decretada, negociou sua entrega à prisão sob a condição, dentre outras, de que não fosse algemado. Ano passado, a imprensa noticiava que, para se apresentar às autoridades, um detetive, principal suspeito da morte de uma modelo, exigiu “não ser algemado, ficar, preferencialmente, sob a tutela da Polícia Militar e não ser apresentado à imprensa”. E, não faz muito tempo, um repórter de televisão, ao mostrar a prisão de um certo cantor popular, comentava que o mesmo escondia as algemas sob a camisa. De maneira semelhante, também agira antes um ex-Senador da República.

O Código de Processo Penal (CPP), no art. 284, não disciplina o uso de algemas. Nem sequer usa esse vocábulo. Muito ao contrário, ao cuidar da prisão, estabelece a regra geral de que, *in verbis*:

Art. 284 Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Por isso mesmo, escrevemos em nosso livro “A defesa na polícia e em juízo” que, fora esse caso, em que o uso de algemas entende-se autorizado, sua utilização é abusiva, podendo constituir abuso de autoridade, punível nos termos da lei, pois só excepcionalmente se justifica seu emprego, ou seja, apenas para prevenir a fuga, não sendo, conforme salienta, equipamento para uso rotineiro no ato de prisão.

Tempos atrás, li notícia sobre uma anunciada prisão em que o capturando, um bispo, seria algemado no ato. Redigi em minutos, talvez preso por uma certa indignação, para publicação no jornal da Faculdade de Direito da UFMG, em que lecionava, um pequeno artigo, com o título “Algemas para o bispo?”, no qual dizia poder configurar-se, no caso, a infração penal chamada “abuso de autoridade”, já que tudo indicava, com a antecipada divulgação da aparatosa diligência da prisão, a falta de justa causa para a adoção daquela medida vexatória.



As palavras do Desembargador Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, saudoso amigo e professor da USP, com a autoridade de ex-Secretário de Segurança Pública de São Paulo, recomenda o “uso moderado das algemas, imposto por uma necessidade inelutável”.

Tive a oportunidade de ler, há dias, um recente e excelente texto a respeito da matéria, do jurista e juiz aposentado paulista Prof. Luiz Flávio Gomes, cuja companhia tive a honra de compartilhar, anos atrás, na Comissão Revisora de Anteprojetos de Reforma do CPP, nomeada pelo Ministro da Justiça. A conclusão do conceituado professor paulista é no sentido de que, em todos os momentos que não estiver patenteadas (a) a imprescindibilidade da medida coercitiva ou (b) a necessidade do uso de algemas ou, ainda, (c) quando for evidente seu uso imoderado, há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, caracterizando-se crime de abuso de autoridade. E acrescenta: cada caso

concreto revelará o uso correto ou o abuso.

Encontrei no Código de Processo Penal Militar, dentre outras boas regras, a do § 1º do art. 234, *in verbis*:

[...]

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

[...]

A referência diz respeito a pessoas com direito a prisão especial. Dentre elas, “os ministros de confissão religiosa”.

Esse artigo de lei – que poderá e deverá ser aplicado subsidiariamente aos casos de prisões regidas pelo CPP comum – bem reflete meu pensamento, bem como o dos juristas citados.



Presidente do TJM é Cidadão Honorário de Belo Horizonte

Natural de Bom Despacho, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, recebeu, no dia 13 de setembro, o título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte, em sessão solene, na Câmara Municipal. Vivendo na Capital mineira desde 1952, o Presidente do TJM agradeceu a homenagem do Vereador Henrique Braga e destacou a importância que seu pai, José Fortes Coutinho, soldado da Polícia Militar, e sua mãe, Maria Lopes Cançado, tiveram na sua formação “Me fizeram Cançado Coutinho, e me fizeram, principalmente, um cidadão temente a Deus e que procurou ser útil à sociedade e à Pátria.”



Discurso do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, durante recebimento do Título de Cidadão Honorário na Câmara Municipal de Belo Horizonte

“Num misto de emoção, alegria e desvanecimento, em minha primeira manifestação pública, ainda nesta honrada cátedra do plenário desta Egrégia Edilidade, agora como cidadão belorizontino, quero evocar de forma breve e singela, minha trajetória de vida, inclusive, nesta Capital, onde me radiquei e mais vivi, e que, pelas mãos de seus mais ilustres representantes, acaba de me conferir a cidadania plena, a mim, que já ostento, em meu peito, com justificado orgulho, a Medalha da Ordem do Mérito Legislativo Municipal.

Era o ano da graça de 1995. Mês de abril. Manhãs mansas e amenas, azuladas, de céu límpido. À tarde, o rubor do sol poente se misturava ao azul que se esvaia, emoldurando uma paisagem digna do mais famoso dos pincéis.

Estava eu, em minha sala de trabalho, lá no Tribunal de Justiça Militar, estudando e refletindo sobre algum processo, quando me avisaram que um amigo meu ali estava para fazer-me uma visita.

Recebi, com a alegria de sempre, a figura ímpar de João de Paulo Pires. Costumava ele passar, com certa regularidade, lá no Tribunal, para uma conversa de amigos de pontos de vista convergentes. Conversávamos sobre tudo e sobre todos.

João era, sem favor algum, uma das figuras mais simpáticas e agradáveis que conheci. Simples por natureza, de tratamento lhano e prosa agradabilíssima. Jornalista emérito, pois trabalhou por 50 anos nos Diários Associados, era bem informado sobre qualquer assunto. Polí-



tico sério e bom de voto, pois fora, por três mandatos consecutivos, Vereador, Vice-Presidente e Presidente em exercício desta Casa do Povo, conhecia, como ninguém, essa ciência-arte, que é a política. Cidadão de reconhecida probidade, construiu e educou, junto com sua esposa, a Dra. Maria de Lourdes, uma família maravilhosa e vitoriosa, bem estruturada e bem formada, a maioria aqui, honrando-me com sua presença. E eles sabem muito bem que essas minhas páldas e despretensiosas palavras estão muito aquém de representar o que foi o valor de seu chefe.

Conversamos sobre um possível recebimento do Título de Cidadão Honorário da Capital.

A minha dúvida residia, como dantes, no fato de que, caminhando já para o ocaso de minha vida pública, a sublime honra de receber o Título de Cidadão Honorário da Capital do meu Estado seria apenas fruto da magnanimidade e da admiração de amigos e vereadores ou se haveria, no meu trabalho, condições que me fizessem ostentá-lo, paradoxalmente, com humildade, sim, mas também com respeitável orgulho.

Praticamente, um mês depois, recebia delicada comunicação do ilustre Presidente desta Casa, então Vereador João Paulo Gomes da Silva, que, nos termos da Resolução nº 1860/93, fora outorgado a minha pessoa o Título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte, por indicação do eminente Vereador Henrique Braga, sobre quem falarei mais a frente. O ofício está datado de 22 de maio de 1995.

Por fatores imponderáveis da vida, que o meu amigo, Vereador Henrique Braga, e eu sabemos bem, não pude recebê-lo logo após, no tempo oportuno. Agora, de comum acordo, achamos que estava na hora, em homenagem a essa legião de amigos e familiares que me circundam e de alguns que já se foram e em agradecimento ao eminente Vereador Henrique Braga, exemplo de honradez e probidade, que honra, enaltece e dignifica essa egrégia Câmara Municipal, legítima representante do povo de Belo Horizonte e caixa de ressonância de seus anseios.

Se o ilustre Vereador Henrique Braga nos permitir gostaria de homenagear em sua pessoa, todos os ex-vereadores desta Casa, com muitos dos quais trabalhei, quando de minha passagem pela Prefeitura, e os vereadores atuais, especialmente aos que votaram, à unanimidade, a proposição, cujo espírito público e amor a nossa cidade, Vossa Excelência, com tanta dignidade, representa.

Meus amigos e minhas amigas.

Sabem de onde eu venho? Venho do oeste mineiro, da confluência do Rio São Francisco, nascente do Rio Lambari e do Rio Picão, e também do açude, onde um bando de crianças fazia peripécias, dignas daqueles que tiveram o privilégio de passar a infância, curtindo a natureza, nadando, loucamente, nos rios ou correndo pelas campinas, pés descalços e peitos nus.

Venho da Praça da Matriz, da Rua do Rosário, da Rua da Fábrica, da Rua do Céu, do campinho do Candinho, em cujas adjacências nasci, da Vila Militar do 7º Batalhão da Polícia Militar, onde vivi.

Venho, também, da Cruz do Monte, cantada, assim, pelo nosso conterrâneo, Roberto Teixeira Campos: “Cruz do Monte enquanto envelheço, vê como não esqueço de te adorar.”

Joguei “peladas”, descalço, no campinho da Vila, apanhei frutos no quintal da casa do Comandante e do Gustavo Lopes, peguei carona nas manobras do trem da Rede Mineira de Viação, quando saíamos da escola, tomei água da biquinha e estudei no “Grupo Cel Praxedes”, onde d. Zulma, minha primeira professora, enérgica e brava, ainda usava palmatória.

Por tudo isso, venho de Bom Despacho, cidade onde nasci, da qual me orgulho e, apesar de filho ausente, sinto imensa saudade. Neste momento, então, em que sou adotado também pela Capital, aqui fica essa homenagem a minha terra natal e a sua gente solidária e boa, hospitaleira e simples.

Ali, senti o sabor da vida. Respirei o sopro da brisa leve que varria as ruas de minha cidade. No cenário de criança, descortinava-se o encantamento de uma vida que, apesar de simples, era enriquecida pela afeição e carinho de meus pais.



Venho, sobretudo, de José Fortes Coutinho, soldado da Polícia Militar e Maria Lopes Cançado, que me fizeram Cançado Coutinho, e me fizeram, principalmente, um cidadão temente a Deus e que procurou ser útil à sociedade e à Pátria.

Minha mãe, partindo, prematuramente, em tenra idade, viveu plenamente e preencheu anos muitos, pelo exemplo de virtudes raras e de estoicismo que nos deixou. Repousa, em lousa fria, na mesma terra que nos serviu de berço. Tinha eu apenas treze anos. Ela se foi, mas deixou a lembrança de um tempo bonito de afeto, afagos e doces palavras que embalavam meus sonhos, apesar da ameaça constante de perdê-la.

D. Maria, agora, Campos Coutinho, de peregrinas virtudes e de acentuada mística, construiu e aglutinou, com meu pai, três famílias em uma única, que nos fizeram onze irmãos – hoje somos apenas dez, – em sangue e afinidade, unidos e amigos, como atesta a presença de todos, para gáudio nosso, nessa solenidade. Com eles, aprendemos que a união é o segredo milagroso que nos vem dando força para enfrentarmos as fatalidades e as adversidades da vida.

Uma palavra especial, aqui, para meu pai, paradigma de homem forte, íntegro e companheiro, a quem dediquei, por toda minha vida, um profundo amor e respeito filial, pelo pai e pelo amigo que foi, e cuja lembrança é uma constante presença e uma especial referência em nossas reuniões de família.

Assim, peço a todos para fazer aqui e agora, como sempre fiz nos momentos marcantes de minha vida, essa homenagem especial a meu saudoso pai, a cuja memória, junto com o toque de silêncio, *ab immo corde*, presto minha continência, inclinando-me para beijar-lhe, respeitosa e reverencialmente, as mãos.

Assim, caminhheiro, turista, viajante, motorista ou caminhoneiro, quando passar pela BR 262, seguindo para o rumo do Triângulo Mineiro, a 150 quilômetros daqui de Belo Horizonte, vire, respeitosamente, seu rosto para a direita e verá, lá no topo, o campanário de uma das mais belas igrejas da região a apontar-lhe o céu, dedicado à Senhora do Bom Despacho, que deu nome à cidade, persigne-se, respeitosamente, e siga em frente, você será feliz.

Senhoras e Senhores, meus amigos.

Venho também das mais belas e verdejantes montanhas das nossas alterosas e de uma das mais exuberantes paisagens bucólicas que Deus pintou em nosso País, ou seja, o Colégio, as serras e o verde do Caraça.

Não sei como fui parar no Caraça, o venerando Colégio e Santuário da Senhora Mãe dos Homens. Parece-me que um padre lazarista da Congregação da missão passava por Bom Despacho, arrebanhando meninos. Lá não havia ginásio, apenas um grupo escolar, o tradicional “Cel Praxedes”, ao qual já me referi.

Meu pai, então 3º sargento, sabendo que não haveria outro jeito de o filho estudar, despachou-me para lá. Só sei que, criança ainda, em tenra idade, precisando mais dos carinhos de mãe e da proteção paterna, lá fui eu em direção ao desconhecido.

E, assim, subi a serra, transpondo as 16 curvas apertadíssimas do zig-zag, em estrada de chão.

E, subindo, fui contemplando a mais bela e a mais majestosa paisagem, em que a natureza, mãe e artista, esmerou-se, o quanto podia, com seu pincel de magia e beleza.

Se o Caraça não nos ensinou tudo o que precisávamos, a nós, seus alunos, ensinou-nos a estudar, a honestidade e a probidade, a disciplina de vida, a humildade intelectual e de conduta, a reflexão e a meditação, o temor a Deus, o amor ao próximo e o culto à justiça.

E por lá passei alguns anos, vivendo e usufruindo, como disse em seu poema o Padre Sarnel, sem favor algum, o maior poeta latino contemporâneo e do século passado, *as dulcia vitae caracensis guadia* (As doces alegrias da vida caracense). Doces, sim, mas, às vezes, amargas também, pois lá estivemos em período de grande penúria, de após guerra, de restrições várias, inclusive de alimentação, e até os livros, em que estudávamos, eram passados, gratuitamente, aos alunos, de ano a ano.

Mesmo, assim, transmitiam-nos a idéia de que é na adversidade que as pessoas se enrijecem.



Por isso, neste momento, culminante de minha vida pública, cômico de que o Caraça foi importante em tudo que conquisei, quero deixar aqui, bem nítida, a minha gratidão. E, para consubstanciá-la, peço emprestado ao Prof. Jair Barros, bonfinense e caracense ilustre, o frontispício de seu livro “Antes que Anoiteça” – e como a noite vem caindo tão rapidamente –, exclamo com ele:

*Dominae Virginique Hominum Matri
Caracensis Montis
Cor meum gratissimum.*

Meus amigos e minhas amigas,

Quando aqui cheguei, pelos idos de 1952, muito jovem ainda, esta acolhedora cidade era governada pelo Dr. Américo Renné Giannetti, Prefeito eleito de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal, composta de vinte e um vereadores, ocupava o prédio, construído em estilo manuelino, localizado na Rua da Bahia com Av. Augusto de Lima, mudando-se, depois, para o prédio da Rua Tamoios, ex-Assembléia Legislativa.

A cidade tinha ares de metrópole, embora fosse ainda tão jovem. Pouco mais de cinquenta anos.

Era uma cidade linda pelo que lhe ofereceu a natureza: as serras, o magnífico horizonte, que lhe valeu o nome, favorecida por um clima ameno e saudável.

A obra do homem completou a dádiva da natureza: o traçado da cidade, sua iluminação moderna, a arborização projetada, com destaque para a Av. Afonso Pena, ladeada de árvores, os saudosos “ficus”, emoldurando uma paisagem jamais esquecida.

O Parque Municipal, tão maior àquela época, o Viaduto Santa Tereza, considerado, naquele tempo, o maior vão de cimento armado da América Latina, com seus magníficos arcos e postes de iluminação, a Catedral da Boa Viagem, a Igreja São José, a Igreja de Lourdes, a Praça da Liberdade com o Palácio e as Secretarias, o prédio do Primeiro Batalhão da Polícia Militar, com suas quatro torres em estilo medieval – onde mais tarde iria eu servir como jovem oficial – e tantos outros prédios e paisagens, que me enchem o coração de nostalgia e de saudade.

E os bondes, transporte coletivo da época, em cujos estribos, nós, jovens semi-atletas, esgueirávamos-nos a olhar os joelhos das tímidas moças de então, seus abrigos, onde fervilhavam os habitantes da Capital, discutindo, pregando assuntos vários, augurando tempos novos.

A arrojada arquitetura, o moderno e charmoso complexo da Pampulha, os cinemas, inclusive o “cine grátis”, os teatros, os museus com destaque para o de Arte Moderna, a “boite” Acaiaca, os bailes tão em voga, com orquestras próprias e ao vivo, as festas de carnaval e *reveillon*, o comércio intenso, o desabrochar da indústria, as escolas e a universidade, assinando futuro promissor para os moços e moças da época.

Confesso-lhes que a saudade de Bom Despacho e da Serra do Caraça foi amenizada pela hospitalidade da cidade grande que acabava de acolher-me.

Decidi, então, que aqui fincaria raízes.

Entrei para a Polícia Militar, no Curso de Formação de Oficiais, em 1954. Em busca de aprimoramento, bacharelei-me em Direito pela Universidade Federal e, trabalhando e estudando, fui em frente.

Tornei-me belorizontino por escolha. Aqui me casei, na Igreja de Santo Antônio, na Av. Contorno com Rua Espírito Santo, e constituí minha família. Meu único filho é natural de Belo Horizonte.

Também veio para cá meu pai, trazendo a família. Aqui, nasceram muitos de meus irmãos.

A família de minha mulher, Ivany, natural de Dolores do Indaiá, também aqui se radicou. Hoje, somos, as duas famílias, umas duzentas pessoas.

Já belorizontino de coração, acompanhei o crescimento da cidade, vi o surgimento de renomados intelectuais, artistas, professores, profissionais das diversas áreas.

Vi a instalação do “campus” da Universidade Federal, o surgimento da Universidade Ca-



tólica, o Mineirão, o Mineirinho, o Palácio das Artes, o Parque das Mangabeiras, e, sobretudo, este prédio sede da Câmara de Vereadores, que hoje me acolhe e abraça, a mim e a essa legião de amigos meus, tão propriamente denominado, “Palácio Francisco Bicalho”.

Vi a cidade receber visitantes, os mais ilustres, cabeças coroadas, com destaque para a visita de sua Santidade, o Papa, de cujo evento participei.

Vivemos juntos momentos políticos da maior vibração.

Chegamos ao centenário da cidade, certos de que muito se fez por ela, fruto do trabalho de seus prefeitos e de seus vereadores, autênticos representantes do povo.

O trabalho profícuo desses valorosos edis remonta ao tempo do Conselho Deliberativo, passa pelo Conselho Consultivo e se firma consolidado pela democracia, na eleição dos ocupantes desta egrégia Câmara de Vereadores.

Cresceu a cidade, cresceu também o número de seus vereadores e o conceito da sua representação.

As eleições periódicas trazem a esta Casa representantes dos mais variados seguimentos da sociedade. Mourejam aqui, juntos, vereadores oriundos dos mais variados núcleos da população, de profissões, do esporte, de religiosos, de estudantes, de trabalhadores, num fortalecimento crescente da democracia, o que dá também maior autenticidade a sua representação.

O trabalho aqui realizado é plenamente reconhecido pela população.

A contribuição da Câmara de Vereadores vai muito além de sua competência para legislar, mas é também um instrumento eficaz do executivo, em diversos aspectos, na busca incessante do bem comum.

Assim, sabemos todos quão relevante é o trabalho dos vereadores. Disso sou testemunha ocular privilegiada, pois trabalhando, por quatro anos, no Gabinete do Prefeito, estive em contato permanente com esta egrégia Câmara Municipal.

Nesta minha cidade, pois, tenho a consciência plena de que não fui e nem sou um forasteiro.

A esta amorosa hospitalidade, pela qual sou muito grato, procurei dar a minha Capital e também, hoje, minha Cidade, a reciprocidade de um trabalho dedicado, por 50 anos, hospitalidade e reciprocidade essas que, no dizer de um dos maiores filósofos da atualidade, Jacques Derrida, são: “... um sistema de troca no qual o retorno do sacrifício não é compelido nem por lei, nem por força, mas apenas pelo amor e pelo coração.”

E nesse diapasão, embalado pelo carinho da minha cidade, segui meu rumo. Cruzei oceanos e sobrevoei várias ilhas. Pisei o chão agreste. Atravessei veredas. Passei por momentos difíceis. Senti as rajadas do vento. Conteí estrelas nas noites escuras.

Vi o horizonte descortinar-se em prismas sedutores.

Assim e por isso, estou aqui, emocionado, honrado e desvanecido, vivendo este momento glorioso.

Meus amigos e minhas amigas,

A maior parte dessa significativa homenagem que recebo dos representantes do povo da nossa Capital pertence, estou convicto, a duas grandes instituições, às quais dediquei uma vida de trabalho e de amor: a Polícia Militar e à Justiça Militar de Minas. E quando falo sobre a Polícia Militar, refiro-me, igualmente, ao Corpo de Bombeiros, pois não vejo entre ambos, distinção alguma. A ambos comandeí.

Foram eles, dando-me a oportunidade de bem servir ao povo do meu Estado e de sua Capital, as responsáveis maiores por esse sublime momento de emoção que estou, aqui e agora, vivendo e sentindo.

Assim, quero agradecer e reverenciar a Polícia Militar, pelo seu passado, configurado pelos seus integrantes da reserva e reformados, que construíram sua memória, suas tradições, seu espírito, e a quem homenageio, na pessoa de meu saudoso pai, miliciano de coração.

Agradecer e reverenciá-la pelo seu presente, forte, dinâmica, moderna, aparelhada, prestante, principal instrumento do Estado na proteção e no amparo de seu povo e da sua sociedade.

Minas Gerais, senhoras e senhores, pode muito bem reler o seu passado, guardado, com



esmero, como relíquias preciosas, no escrínio de sua consciência cívica.

Dentre essas relíquias, existe essa gema preciosa, sua Polícia Militar, nascida das entranhas de sua terra e de seu povo, fruto, pois, das mais ricas e caras tradições do nosso Estado.

Suas histórias, da Polícia Militar e do próprio Estado, confundem-se. E o carinho e o reconhecido apreço do povo é o penhor mais seguro de sua eficiência.

Durante o meu período na Polícia Militar, permitam-me, senhoras e senhores, destacar dois momentos que, entendo, foram determinantes na minha vida funcional.

De 1971 a 1975, então major e tenente-coronel, trabalhei, na Prefeitura de Belo Horizonte, como assistente do saudoso Prefeito Dr. Oswaldo Pieruccetti.

Lá, tive a oportunidade de melhor conhecer a cidade, seus problemas e seus encantos, e trabalhar mais diretamente para o seu povo.

Deixo, em homenagem ao *esto brevis et placebis*, de alinhar o quanto foi feito pela cidade naquela gestão, mas foi um período áureo de prosperidade e tranqüilidade.

O Dr. Oswaldo Pieruccetti foi uma das figuras mais extraordinárias de homem público que conheci, magnânimo, de tratamento ameno e afável, dinâmico, trabalhador, de extrema probidade, eficiente, realizador e, sobretudo, aglutinador, pois conseguiu fazer de sua equipe de trabalho, uma associação de grandes e bons amigos.

Praticamente, éramos uma família, da qual até hoje me lembro com saudade, pois aqueles momentos, apesar de passageiros, deixaram marcas indelévels, mescladas de doces lembranças.

Com ele muito aprendi. E neste momento, em que a cidade, que ele tão bem governou, comigo sempre a seu lado, presta-me esta homenagem, rendo à sua pessoa e a sua memória essa minha que é tão modesta.

De 1979 a 1983, trabalhei direta e proximamente com o eminente Governador do Estado Dr. Francelino Pereira dos Santos.

Quero, pois, mais uma vez, neste momento, dirigir, publicamente, num misto de alegria, emoção e gratidão, uma calorosa palavra, a esse admirável homem público do Brasil e de Minas, ele que começou aqui como vereador desta Casa.

Na verdade, foi o Governador Francelino Pereira dos Santos o principal responsável por grande parte dessa minha trajetória funcional, de que tanto me orgulho e, em cujo Governo, fui Chefe de seu Gabinete Militar, Coordenador Estadual de Defesa Civil e Comandante-Geral da Polícia Militar, nomeando-me também para o Tribunal de Justiça Militar. Com essas missões, proporcionou-me ele a oportunidade de trabalhar, com afinco e dedicação, pelo nosso Estado e pela nossa Capital, razões maiores, penso eu, de estar recebendo essa grande homenagem da nossa cidade.

Se foi um dos grandes Governadores de Minas Gerais, pelo seu dinamismo, pela sua constante preocupação com o povo e por sua extremada austeridade no trato da coisa pública, para a Polícia Militar chegou a ser excepcional.

Comandante e amigo, atento, presente, leal.

Tinha especial carinho pela Polícia Militar que, sem falsa modéstia, viveu, em seu governo, dias áureos de sua história. Belo Horizonte mesmo, naquela época, viveu o seu período mais tranqüilo, em termos de segurança pública, dos últimos tempos.

Se fizemos alguma coisa, e acho que sim, como inclusive já foi citado, debito-lhe as honras, pois fui apenas um modesto instrumento seu e de seu Governo.

A outra instituição a que eu gostaria de reverenciar e agradecer é a Justiça Militar de Minas, a qual eu dediquei a outra parte de minha vida pública, quer procurando fazer a melhor justiça aos militares do Estado e à própria sociedade, como levando àqueles que tem uma responsabilidade maior pelos destinos da Pátria, a importância dessa instituição para o nosso Estado e que precisa ser preservada, a todo custo.

De fato, a Justiça Militar é uma Justiça especializada, que tem por finalidade a aplicação de um ordenamento jurídico especialíssimo a que se submetem os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, fincado nos princípios básicos da hierarquia e da disciplina.



É sabido que as instituições militares se assentam sobre esses dois princípios básicos, sem os quais se tornariam em bandos armados, colocando em perigo constante o país e a sociedade.

É dever indelegável de todo chefe militar defender e fazer preservar esses dois princípios.

Por outro lado, em um regime democrático, sobressai o império do direito, conseqüentemente da lei e da Justiça, que vão construir a paz entre os cidadãos.

Por isso, a importância da Justiça Militar, nesse contexto, para o nosso Estado.

Oxalá, os homens de boa fé, que amam este país e a seu povo, disso não se esqueçam.

Na verdade, não se alcança a paz, em lugar algum, sem a realização da Justiça. A afirmativa não é minha. Está esculpida nas Armas Papais, símbolo do pontificando de João Paulo II: *opus justitiae pax* – a paz é obra da Justiça.

Como viram, senhoras e senhores, meus amigos e minhas amigas, são 50 anos ininterruptos de efetivo serviço, sendo 29 na Polícia Militar e 21 na Justiça Militar, o que me dá a agradável sensação do dever cumprido, especialmente para com a nossa Capital.

À Justiça Militar, pois, meus agradecimentos e minhas homenagens nas pessoas de meus estimados pares, juízes do Tribunal e auditores, e dos fiéis servidores da instituição.

Não estaria eu aqui, porém, vivendo as emoções deste momento, tão significativo de minha vida, senão fosse a sensibilidade, a compreensão e a amizade desse grande vereador da nossa cidade, Henrique Braga, lídimo representante do povo da Capital e figura exponencial desta Casa Legislativa.

Vocacionado para o bem comum, começando sua vida como metalúrgico da Manesmann, hoje, formado em teologia, é pastor e superintendente da importante Igreja do Evangelho Quadrangular da 6ª Região da Grande Belo Horizonte.

Já tendo exercido quatro mandatos de vereador, sinônimo de probidade e honestidade, sempre fez de sua cadeira, aqui na Câmara, um instrumento para fazer o bem, principalmente, aos mais necessitados.

De trato lhano e ameno, homem de fé em Deus, no trabalho e no amor ao próximo, extremamente paciente e amigo com todos que o procuram, é um exemplo de conduta e de vida para todos que têm a ventura de o conhecerem ou dele se aproximarem.

Líder autêntico, moral e espiritual, de uma legião imensa de evangélicos, os diversos projetos de lei que apresentou nesta Casa e que se transformaram em lei são todos voltados para o bem comum, para obras sociais, para preservação de nossa história e de nossas tradições, inclusive sendo o autor da lei que determina a leitura de trechos da Bíblia, no plenário desta Câmara, o que, certamente, esta trazendo para este recinto os benéficos eflúvios da espiritualidade, fazendo esta Casa cada vez mais admirada e respeitada pelo seu povo.

Caríssimo e eminente Vereador Henrique Braga, estou sumamente honrado e desvanecido de receber este Título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte, Capital do nosso Estado, e que me acolhe e adota, neste momento, como seu filho dileto.

A minha honra, meu orgulho e meu desvanecimento são maiores ainda por recebê-lo através e pelas mãos honradas de Vossa Excelência. Muito obrigado.

Peço a Vossa Excelência, Vereador Henrique Braga, que leve ao eminente Vereador Presidente desta egrégia Câmara e a seus ilustres pares vereadores, meus agradecimentos pela outorga deste honroso título, significativa homenagem que o povo de Belo Horizonte me presta, através de seus legítimos representantes.

Tenho absoluta certeza, caríssimo Vereador Henrique Braga, de que o povo de nossa Capital, como a maioria dos aqui presentes, hão de fazer justiça, no próximo pleito que se aproxima, ao trabalho de Vossa Excelência, sufragando mais uma vez o seu nome, para podermos dizer, com orgulho, que elegemos um homem de bem.

Muitíssimo obrigado, pois, Senhor Vereador.

Senhoras e senhores, meus amigos e minhas amigas,

Findando já minhas palavras, quero deixar aqui, de público, uma menção especial e uma homenagem carinhosa à Ivany, minha esposa, e ao Zezé, meu filho, companheiros do dia-a-



dia, nessa minha longa jornada e artífices maiores, sem dúvida, pela paz que sempre reinou em nosso lar, por mais esse triunfo meu. Família pequena, é verdade, mas que não deixou de ser grande pela união e harmonia que pairam em nossa casa.

O homem só constrói sua felicidade se, a seu lado, houver alguém com quem possa dividir seus sonhos, trocar confidências, dividir seu pão e sua água e, sobretudo, seu coração.

Da mesma forma, registro uma carinhosa mensagem a todos os meus familiares – famílias Cançado e Campos Coutinho – que estiveram comigo durante toda a minha vida natural e funcional, cobrindo-me com seu carinho, tão importante em qualquer conquista. Pena que o nosso querido Cacique, o Major Coutinho, não esteja aqui presente. Estou certo, porém, de que, onde quer que esteja – e é em bom lugar – está a vibrar com mais essa vitória de seu primogênito.

Não poderia deixar de fazer uma menção especial, com uma carinhosa homenagem – o que eu já queria fazer há muito e de público – a uma família que esteve sempre a meu lado durante a minha jornada, aquecendo-me também com o calor de seu carinho e de seu apoio moral: a família Assis Chagas, ou seja, a família de Ivany, minha mulher.

A todos, sem distinção alguma, agradeço a solidariedade, o carinho e o apreço que sempre tiveram comigo.

Quero, também agradecer *ab imo corde*, a todos aqui presentes, meus amigos e minhas amigas, pessoais, fraternos, aos quais fito nos olhos e os abraço no coração, que vieram dar-me o calor de sua amizade e o carinho de sua presença nessa solenidade, tão significativa para mim, como, aliás, sempre fizeram com sua solidariedade, nos momentos marcantes de minha vida.

Divido com vocês a honra de receber esse Título, pois todos vocês são partícipes efetivos desta conquista.

As ilustres autoridades presentes, para mim, mais amigos do que autoridades, que vieram dar especial brilho e relevo a essa solenidade, dando-me inequívoca prova de apreço pessoal e consideração, meu particular agradecimento.

Mais uma vez, agradecendo a todos os vereadores, indistintamente, quero agradecer também a todos os belorizontinos de origem que, por seus representantes, neste Palácio Francisco Bicalho, tornaram-me seus conterrâneos.

Como disse, alhures, minhas senhoras e meus senhores, meus amigos, ilustre Vereador Henrique Braga, já são 50 anos de efetivo e ininterrupto serviço, prestados a meu Estado e a também agora a minha cidade de Belo Horizonte, nessas duas extraordinárias instituições, a Polícia Militar e a Justiça Militar de Minas Gerais, às quais dediquei um acendrado amor. Por isso mesmo, tenho o justificado orgulho e a gostosa sensação do dever e da missão cumpridos.

Assim, gostaria de orar, com São Paulo Apóstolo:

Bonum certamen certavi. Fidem servavi.

Eu combati o bom combate e, sobretudo, conservei a fé naquilo em que acreditava.

E, neste momento, findando essas minhas despretensiosas palavras, fazendo um retrospecto de minha vida de trabalho, com dedicação exclusiva a meu Estado e a minha Capital, quero tirar da Lira de Camões o seu lapidar verso e repetir com ele:

... “E mais servira, se não fora,
para tão longo amor, tão curta a vida” .
Muito obrigado.”

Ipatinga recebe a XVII Jornada de Direito Militar

Em parceria com o 14º Batalhão de Polícia Militar, o Tribunal de Justiça Militar (TJM) promoveu, no primeiro semestre de 2004, na cidade de Ipatinga, no Vale do Aço, a XVII Jornada de Direito Militar. O evento aconteceu no CDP da Usiminas e foi aberto pelo Tenente Coronel PM Hudson Ferreira Bento, Comandante do 14º BPM.

A XVII Jornada de Direito Militar contou com palestra do Vice-Presidente do TJM, Juiz Cel Paulo Duarte Pereira, responsável também pelo encerramento do evento. Os outros palestrantes foram o Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, e o Assessor do TJM, advogado Otto Osny de Oliveira.

Minas é sede do VI Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais Estaduais de Justiça Militar do Brasil

No dia 9 de novembro, como parte das comemorações dos 67 anos da Justiça Militar mineira, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais foi sede do VI Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais Estaduais de Justiça Militar do Brasil. O Presidente da Academia Mineira de Direito Militar (AMDM), Juiz Décio de Carvalho Mitre, elogiou o encontro e destacou que a troca de informações entre os Tribunais é importante para manter a Justiça Militar inalterada. Durante o evento, o decano Juiz Cel PM Barsante destacou a postura que os juízes vêm tomando frente às questões da Justiça Militar, fato que o deixa bastante otimista.

Estiveram presentes no Encontro os Juízes do TJMMG: Cel Paulo Duarte Pereira, Presidente do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais Estaduais de Justiça Militar do Brasil; Cel PM Jair Cançado Coutinho, Presidente do TJMMG; Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais; Jadir Silva e Décio de Carvalho Mitre; os Juízes aposentados do TJMMG: José Joaquim Benfica, Cel PM Afonso Barsante e Juarez Cabral; o Presidente do TJMSP, Juiz Paulo Prazak; os Juízes do TJMRS: João Carlos Bona Garcia e Cel Antônio Codorniz de Oliveira Filho; e o Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Sérgio Luiz Nasi.



Participantes do VI Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais Estaduais de Justiça Militar do Brasil posam para foto durante o evento (esq. para direita): Juiz Cel PM Afonso Barsante (aposentado), Procurador de Justiça Sérgio Luiz Nasi (RS), Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho (Presidente do TJMMG), Juiz João Carlos Bona Garcia, Juiz Paulo Prazack (Presidente do TJMSP), Juiz Cel Paulo Duarte Pereira, Juiz Cel Antônio Codorniz de Oliveira Filho, Juiz Décio de Carvalho Mitre, Juiz José Joaquim Benfica (aposentado) e Juiz Juarez Cabral (aposentado)

Os 67 anos da Justiça Militar

O PRESIDENTE DO TJMMG, JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO,
DEU INÍCIO À SOLENIDADE

Em sessão solene, no dia 9 de novembro de 2004, o TJMMG celebrou os 67 anos de criação da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Durante o evento, houve a entrega do “Colar do Mérito Judiciário Militar” a quatro personalidades do Estado: ex-Governadores Rondon Pacheco e Francelino Pereira; Arcebispo Emérito de Belo Horizonte Cardeal Dom Serafim Fernandes de Araújo e ex-Senador e atual Prefeito de Minas Novas, Murilo Badaró. A seguir, o discurso do Presidente do TJMMG, dando início à solenidade:

“Declaro aberta esta Sessão Solene especialmente convocada para comemorar os 67 anos da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, constando dela a inauguração do retrato do Excelentíssimo Senhor Juiz Décio de Carvalho

Mitre, na galeria de fotos dos ex-Presidentes deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, e a entrega do Colar do Mérito Judiciário Militar a quatro ilustres personalidades do nosso Estado: Governadores Rondon Pacheco e Francelino Pereira; Arcebispo Metropolitano de Belo Horizonte Cardeal Dom Serafim Fernandes de Araújo e Senador Murilo Badaró, que, não só pelos seus méritos pessoais, mas pelos seus trabalhos, pelas suas vidas públicas, pelas suas condutas ilibadas e edificantes, e, sobretudo, pela constante amizade, com que sempre distinguiram a Justiça Militar, tornaram-se credores do respeito e do apreço deste Tribunal de Justiça Militar e do carinho do povo mineiro.

A outorga do Colar do Mérito Judiciário Militar é a maior distinção e a maior

homenagem que este Tribunal de Justiça Militar pode a alguém prestar.

O número de agraciados, anualmente, é pequeno, para ressaltar a importância que damos ao evento.

E, neste ano, ao agraciarmos essas quatro iminentes personalidades, estamos certos, e esse é o pensamento unânime do Tribunal, de que apenas retribuímos, num gesto de gratidão, as renovadas provas de apreço, respeito e amizade com que sempre brindaram a Justiça Militar, ao longo do tempo.

Aos nossos queridos homenageados, o nosso agradecimento por suas honrosas presenças em nossa Casa.

Assim, com a permissão de todos, vamos dar prosseguimento a nossa solenidade, voltando a palavra ao mestre de cerimônia.”

Inauguração do Retrato do ex-Presidente Juiz Décio Mitre

Como parte das comemorações dos 67 anos da Justiça Militar, o retrato do Juiz Décio de Carvalho Mitre foi colocado na galeria de fotos dos ex-Presidentes do TJMMG. Ao lado, o discurso do Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho



“Vossa Excelência, meu caro Juiz Presidente Décio Mitre, veio hoje, aqui, para ficar. Veio para permanecer para sempre.

Repete-se, aqui e agora, em toda a extensão filosófica do seu significado, o *non omnis moriar*, do poeta Horácio.

Na verdade, há homens que, por suas vidas, pelos seus trabalhos, por suas obras, não desaparecem e não se afastam. É o que acontece com o Dr. Décio Mitre neste Tribunal de Justiça Militar.

O Juiz Presidente Décio Mitre, essa unanimidade de probidade, afabilidade e firmeza, tinha mesmo de ser Juiz da Justiça Militar. Isto porque a um grande saber e a um vasto acervo jurídico junta-se um acendrado amor às instituições militares, que conhece e compreende bem, e cujos princípios básicos procura defender com firmeza e magnanimidade, em seus excelentes julgados nesta Corte.

Não vou, Dr. Décio, fazer aqui um panegírico ao seu trabalho como Juiz e

Presidente do nosso Tribunal, pois ele é por todos reconhecido e, por si próprio, dispensa novos encômios.

Digo-lhe, apenas, que, ao entronizarmos, hoje e agora, sua efigie na galeria dos ex-Presidentes desta Casa, estamos convictos de que estaremos nela introduzindo, para o culto do exemplo, um dos valores mais marcantes de nossa Instituição.

E se eu tivesse, senhores e senhoras, meus amigos, de esculpir, na síntese da língua latina, como faziam os clássicos, uma frase para encimar o retrato do Dr. Décio Mitre, que ora vamos inaugurar, eu diria apenas:

Tot labentibus annis, opus non labitur ejus.

Que passem os anos, tantos quantos, a sua obra vigorosa e a sua figura amena permanecerão para sempre.

Dr. Décio Mitre, com as homenagens e a amizade do Tribunal e de toda a Justiça Militar de Minas.

Muito obrigado.”

Trechos do discurso do Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, durante a comemoração dos 67 anos da Justiça Militar de Minas Gerais, saudando os agraciados com o “Colar do Mérito Judiciário Militar”



Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, General-de-Divisão Paulo César de Castro, Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, Cel BM Osmar Duarte Marcelino e Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho (da esq. para dir.) durante solenidade de entrega do “Colar do Mérito Judiciário Militar”

“Honrado, quero primeiramente externar meu agradecimento pessoal ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, bem como aos demais nobres juízes desta egrégia Corte Castrense, pela oportunidade de poder manifestar-me em nome de todos, no momento em que a Justiça Militar estadual comemora seus 67 anos de existência.

Honraria ainda maior, porque, também nesta data, homenageamos quatro personalidades que representam o que os mineiros têm de mais caro: o amor e a devoção à sua terra e à sua gente.

Mas, antes de me dirigir a eles: Governadores Rondon Pacheco e Francelino Pereira, Cardeal Dom Serafim Fernandes de Araújo e Senador, agora Prefeito, Dr. Murilo Paulino Badaró, gostaria de tecer rápidas palavras sobre a nossa Justiça Militar.

São 67 anos que comemoramos com orgulho e com o sentimento firme de que essa Justiça Especializada vem contribuindo, de forma independente, para salvaguardar os pilares de sustentação das instituições militares estaduais, que são a disciplina e a hierarquia.”



Rondon Pacheco

O Governador Rondon Pacheco nasceu em Uberlândia, onde concluiu os estudos secundários, mudando-se para Belo Horizonte, em 1937, quando ingressou na Faculdade de Direito.

Influenciado por Pedro Aleixo, ingressou na política partidária, filiando-se à União Democrática Nacional (UDN) e candidatando-se à Assembléia Constituinte mineira, nas eleições de 1947, e, em seguida, ao assumir o mandato legislativo, foi primeiro secretário daquela casa. Em 1950, elegeu-se Deputado Federal por Minas Gerais, tendo sido reeleito por mais três legislaturas, sempre defendendo os interesses do povo mineiro, o que foi ratificado nas urnas. Foi Secretário de Estado de Interior durante o Governo de Magalhães Pinto. Em outubro de 1970, foi eleito Governador de Minas Gerais, ocasião em que promoveu um grande desenvolvimento industrial, inclusive com o projeto de instalação da fábrica de automóveis da FIAT, em Betim. No setor energético, implantou uma política de eletrificação que redundou na expansão de sua capacidade geradora. Promoveu ainda a eletrificação, em áreas pioneiras, como Vale do Jequitinhonha. Criou a TELEMIG e abriu mais de dois mil quilômetros de estradas de rodagem em Minas Gerais, promovendo, assim, a integração regional.



Francelino Pereira

O Governador Francelino Pereira dos Santos é advogado, professor, político, homem público. Nasceu em Angical, no Piauí. Em 1944, mudou-se para Belo Horizonte, onde concluiu o antigo curso clássico no Colégio Afonso Arinos. Em 1949, graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Minas Gerais. Casou-se com a senhora Latife Haddad Pereira Santos, com quem teve três filhos.

Foi um dos fundadores, ainda quando universitário, da União Democrática Nacional (UDN), tendo sido um dos primeiros secretários executivos do diretório estadual em Minas Gerais.

Advogou por mais de dez anos, no foro desta Capital e comarcas da região metropolitana, e em seu mandato como vereador, criou a Escola Técnica de Comércio Municipal de Belo Horizonte, hoje, Colégio IMACO.

Foi advogado efetivo da Prefeitura de Belo Horizonte, cargo do qual se licenciou, em 1962, para assumir sua cadeira de Deputado Federal. Foi ainda redator político da Rádio Inconfidência e Deputado Federal por quatro mandatos consecutivos. Foi eleito Governador de Minas Gerais para o mandato de 1979 a 1983, cargo que exerceu em sua plenitude.

Como Governador de Minas Gerais, promoveu um salto de qualidade na Polícia Militar, implantando inúmeras ações voltadas à atividade operacional, bem como reconhecendo o valor dos militares estaduais, no contexto sócio-político e econômico do Estado. Mostrando-se um grande aliado da Justiça Militar estadual. Foi um comandante-em-chefe que angariou o respeito e a confiança de toda tropa. Foi ainda Senador por Minas Gerais, com mandato de 1995 a 2003.



Dom Serafim Fernandes de Araújo

Dom Serafim Fernandes de Araújo nasceu em Minas Novas, Minas Gerais. Filho de José Fernandes de Araújo e Gabriela Leite Araújo, primogênito de 16 filhos. Iniciou seus estudos em Itamarandiba e, posteriormente, seguiu para o Seminário de Diamantina, onde os concluiu, em 1942. Ainda, no mesmo seminário, cursou Filosofia até o ano de 1944.

Em 1945, viajou para a Itália, onde cursou e concluiu o mestrado em Teologia, na Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma. Em 1949, e, na mesma universidade, fez o mestrado em Direito Canônico, concluindo-o em 1951. Foi sacerdote em Roma, no ano de 1944, e, em 1951, retornou ao Brasil, quando iniciou sua vida sacerdotal, na Catedral de Gouveia, e, em seguida, Curvelo.

Nos anos de 1956 e 1957, foi capelão militar do 3º Batalhão da Polícia Militar, em Diamantina. Em 1959, a Santa Sé o designa bispo auxiliar de Dom João Resende Costa, então arcebispo metropolitano de Belo Horizonte. Em 1982, é designado arcebispo coadjutor, com direito à sucessão de Dom João Resende Costa, a quem efetivamente substituiu, em 1986.

Em 1960, foi escolhido reitor da recém-fundada Universidade Católica de Minas Gerais, na qual era professor na Faculdade de Direito, continuando como titular da reitoria, até o ano de 1981, quando a deixou com 23 cursos e 15.000 alunos. Em 18/01/1998, o Santo Padre divulga, que decidiu fazer Cardeal Dom Serafim Fernandes de Araújo.



Murilo Paulino Badaró

Murilo Paulino Badaró, nasceu em Minas Novas, é casado com a senhora Lucy Prado Badaró. Na sua vida administrativa e parlamentar, destacou-se como Deputado Estadual, de 1959 a 1967, tendo sido Secretário de Estado no Governo Israel Píñheiro. Foi Deputado Federal, de 1967 a 1979, e, ainda, Senador da República, no período de 1979 a 1987. Foi membro e presidente de inúmeras comissões na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Foi também professor do Curso de Sociologia e do Curso de Comunicação do Centro Universitário de Brasília. Foi Ministro de Estado da Indústria e Comércio, Presidente da Academia Mineira de Letras e do Centro de Pesquisa e Estudos Mineiros. Foi Vice-Presidente e Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Suas crônicas e artigos sempre enaltecem o brio do soldado mineiro, das tradições da PMMG e de nossa Justiça Militar estadual, às vezes, alertando-nos e sugerindo medidas, o que nos envaidece e aumenta nossa responsabilidade. Atualmente, é Prefeito de Minas Novas.

TJM homenageia personalidades



Homenageados com o “Colar do Mérito Judiciário Militar” durante solenidade no TJM



O Presidente do TJM, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, em noite de laurel, entrega o “Colar do Mérito Judiciário Militar” ao ex-Governador Rondon Pacheco, ao Arcebispo Emérito de Belo Horizonte Cardeal Dom Serafim Fernandes de Araújo, ao ex-Governador Francelino Pereira e ao ex-Senador e atual Prefeito de Minas Novas-MG, Murilo Badaró





Quartel do 7º Batalhão de Polícia Militar em Bom Despacho - MG
Foto: Jair Amara/Estado de Minas

Revista de
ESTUDOS & S
INFORMAÇÕES